



# O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL

## Demonstrativos Exemplificativos



# Perda de APPs: Conseqüências Ambientais destaques

**Apps de nascente ou olho d'água – normativa atual  
Lei 4.771/65 / Resolução Conama 303/02:**

**- artigo 2º :**

**II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;**

**- artigo 3º :**

**II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;**

## **Apps de nascentes e olhos d'água (alterações aprovadas pela Câmara Federal)**

**Artigo 3º:**

**VI- Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;**

**VII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;**

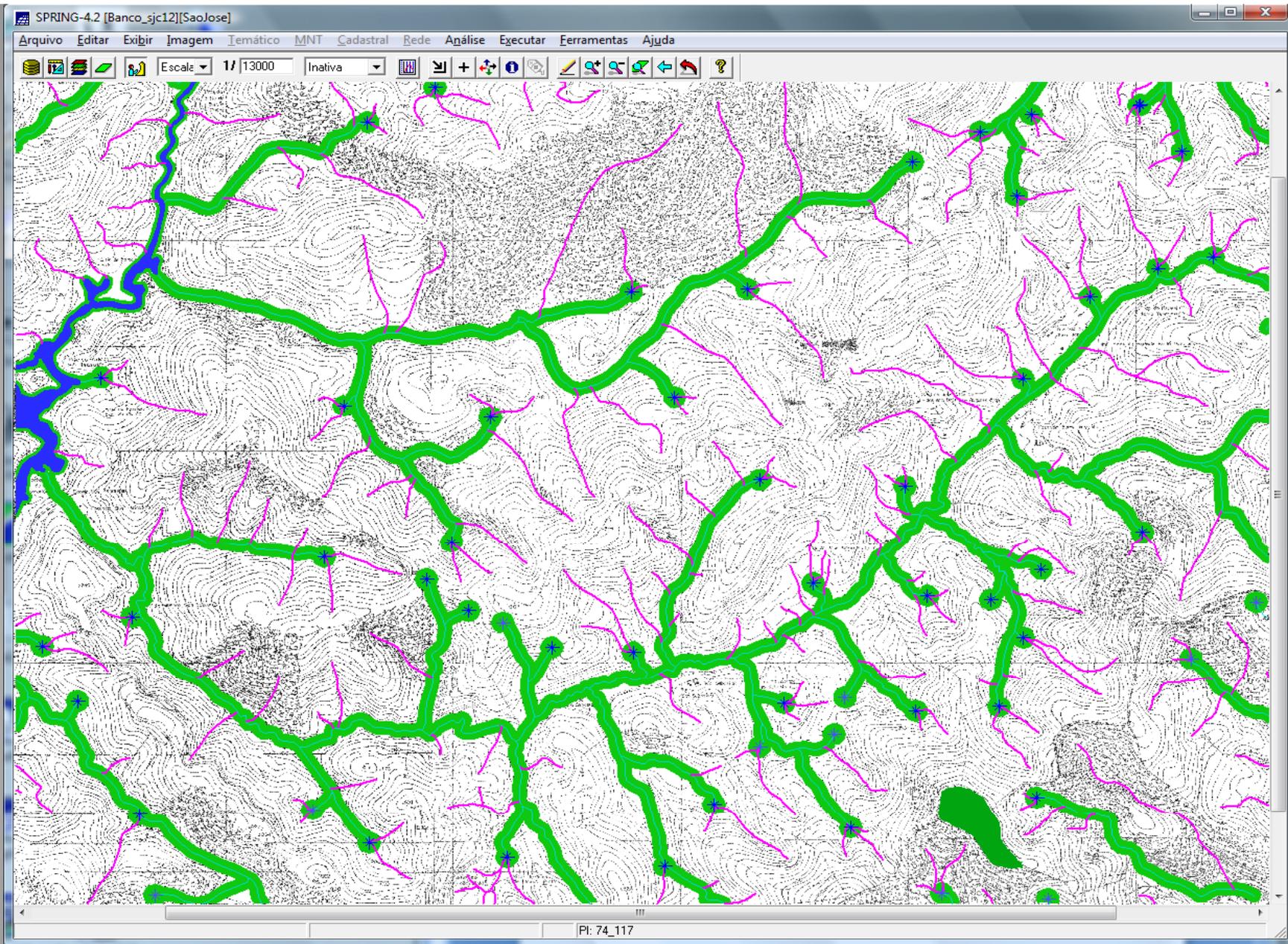
**Artigo 4º:**

**IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;**

Exemplos:

Apps de drenagem

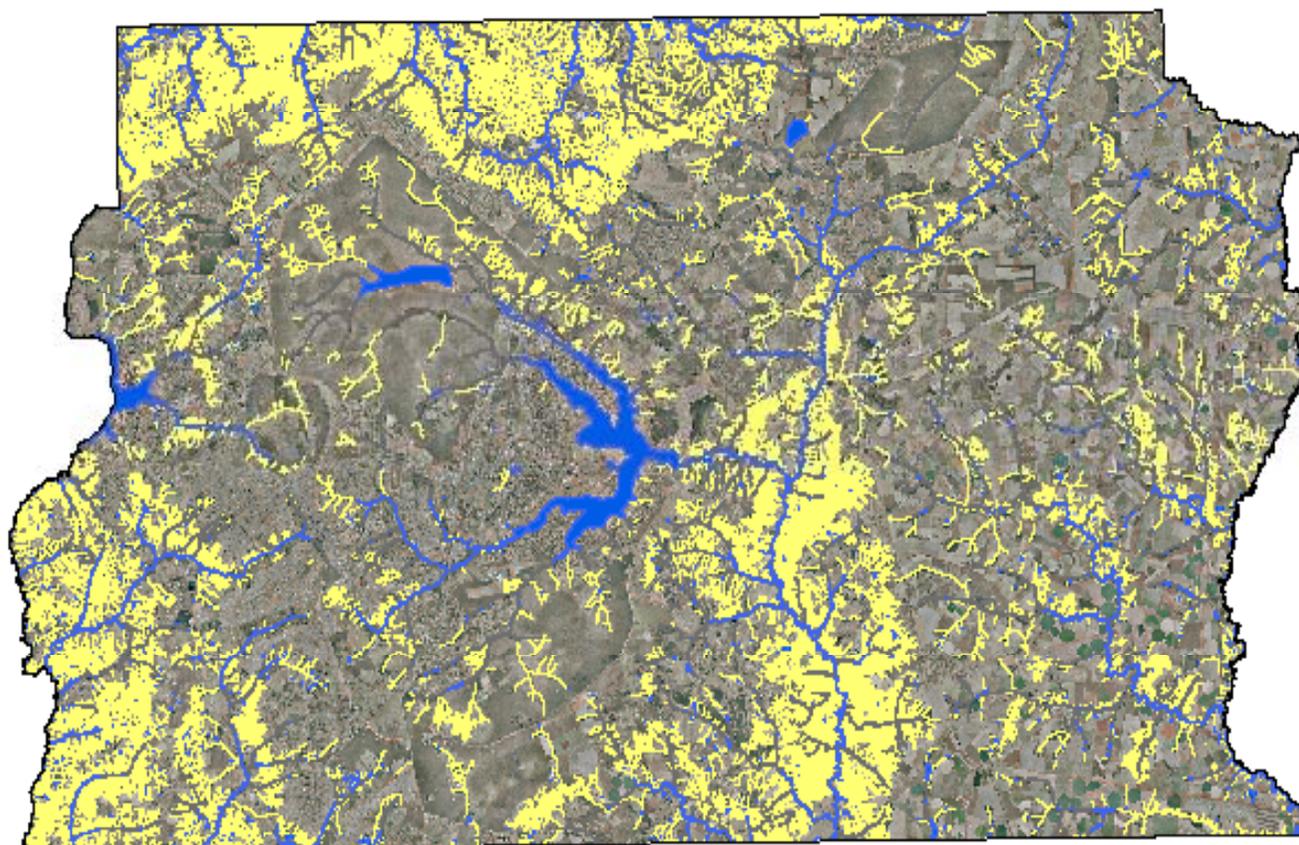
# São Paulo



São José dos Campos - SP

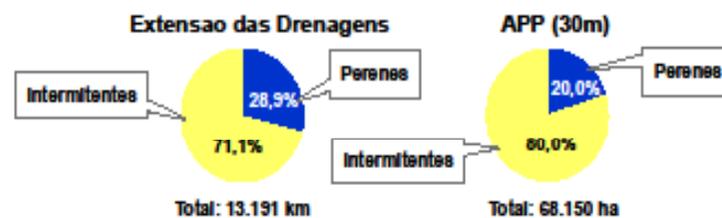
# Distrito Federal

# APP DE CURSOS D'AGUA DO DISTRITO FEDERAL



## Legenda

-  Lagos/Barragens
-  Curso d'Agua Perene
-  Curso d'Agua Intermitente



Escala 1: 500.000  
Projecao UTM - SICAD  
Datum SIRGAS 2000  
Zona 23 Sul

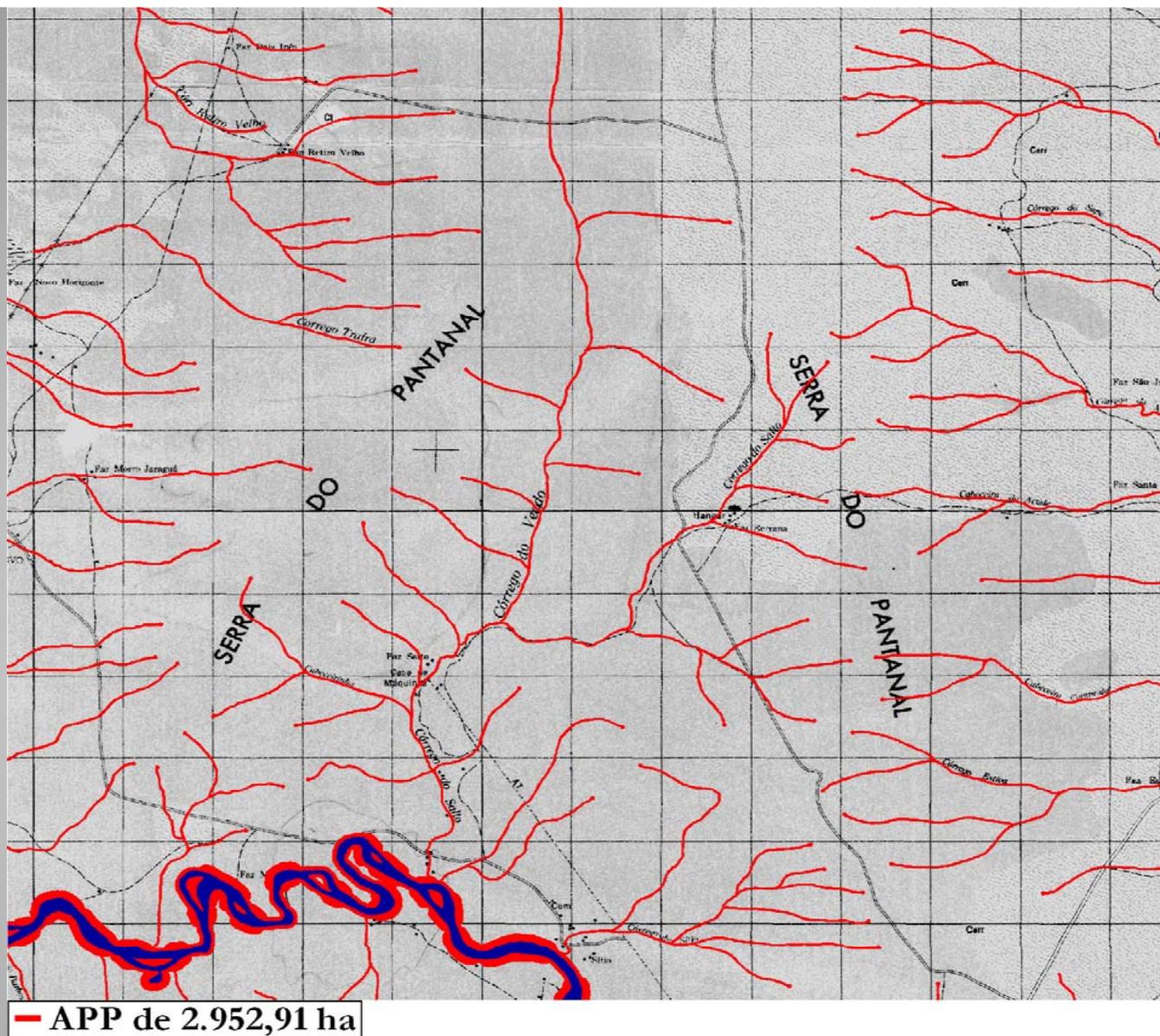
0 4,5 9 18 km

Fonte: Sicad 2009.

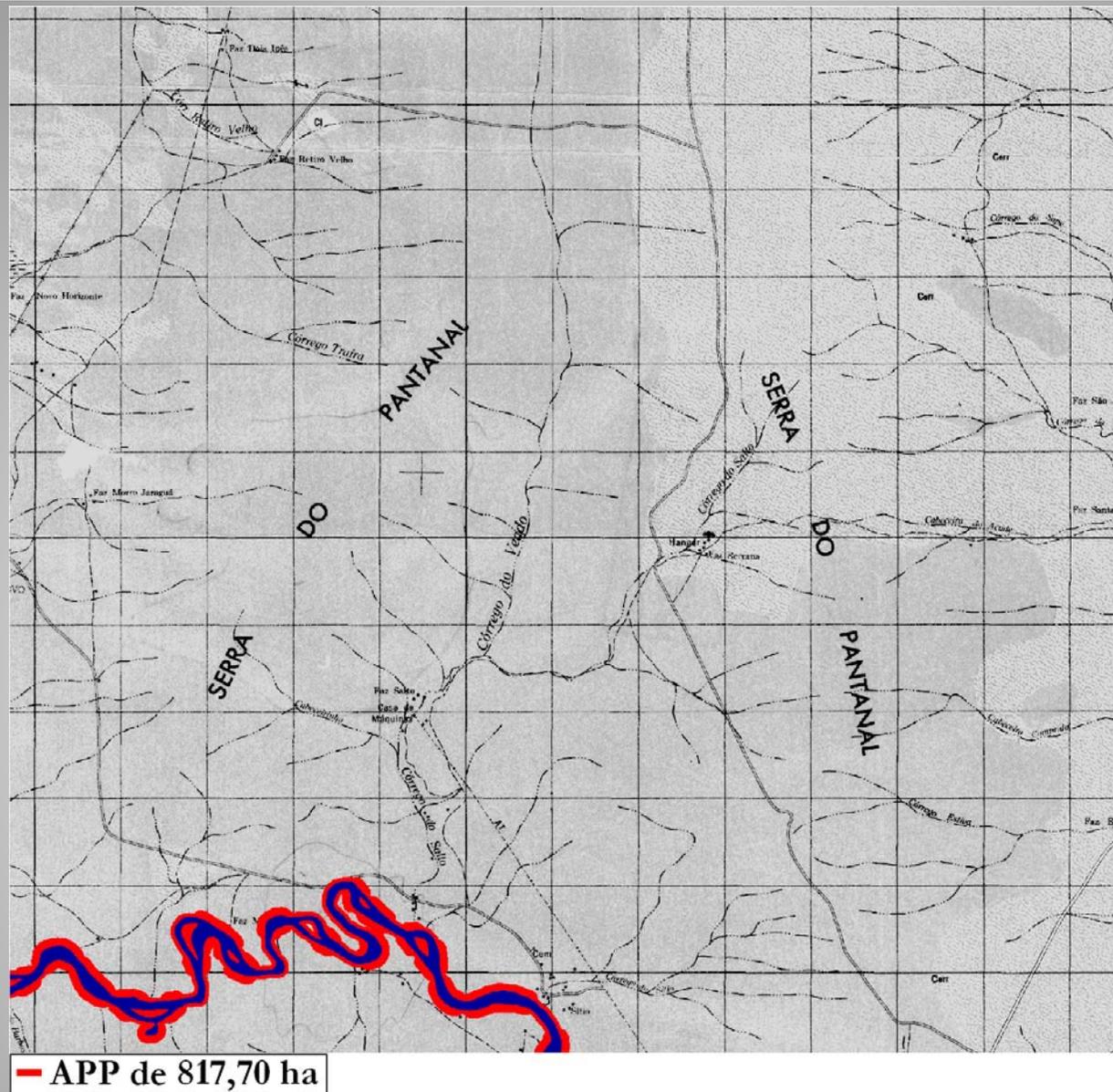


# Mato Grosso do Sul

Fonte:  
Ministério  
Público  
MS do Sul



Porção do Município de Pedro Gomes em Mato Grosso do Sul. Ao fundo a carta topográfica escala 1:100.000, Pedro Gomes (Folha SE-21-Z-B-II). Em cor azul a lâmina d'água do Rio Taquari e em vermelho as APPs de hidrografia consideradas, com destaque para a rede drenagem intermitente (linhas vermelhas), delimitadas de acordo com a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 303/02(vigentes), relativas à cursos d'água.



Fonte:  
Ministério  
Público – MS  
do Sul

Porção do Município de Pedro Gomes em Mato Grosso do Sul. Ao fundo a carta topográfica escala 1:100.000, Pedro Gomes (Folha SE-21-Z-B-II). Em cor azul a lâmina d'água do Rio Taquari e em linhas vermelhas as APPs de hidrografia consideradas drenagem intermitente delimitadas de acordo com a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 303/02 (vigentes), que desaparecem (novo texto).

# APPS DE CURSOS D'ÁGUA E VÁRZEAS

Modificação do ponto a partir do qual se mede a APP:

- Normativa atual: leito maior (art. 2º, a, Lei 4771/65)
- Texto aprovado: calha regular (art. 4º, I e §3º - várzea)



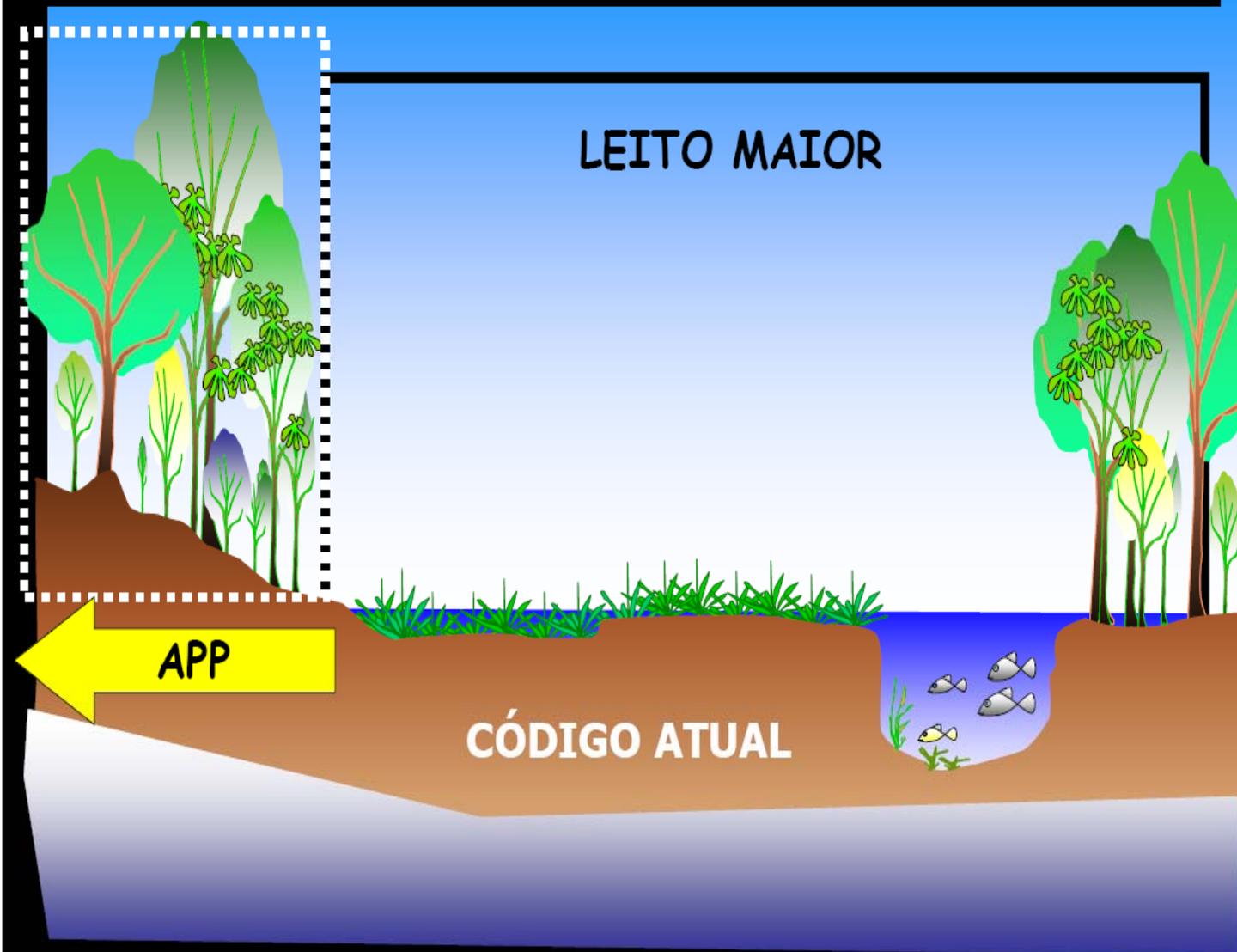
SP-197

Limites da planície de inundação a partir dos quais a APP deve ser medida (Código Florestal atual)

Limite do "leito regular" menor estabelecido no texto aprovado no do Congresso

Go...

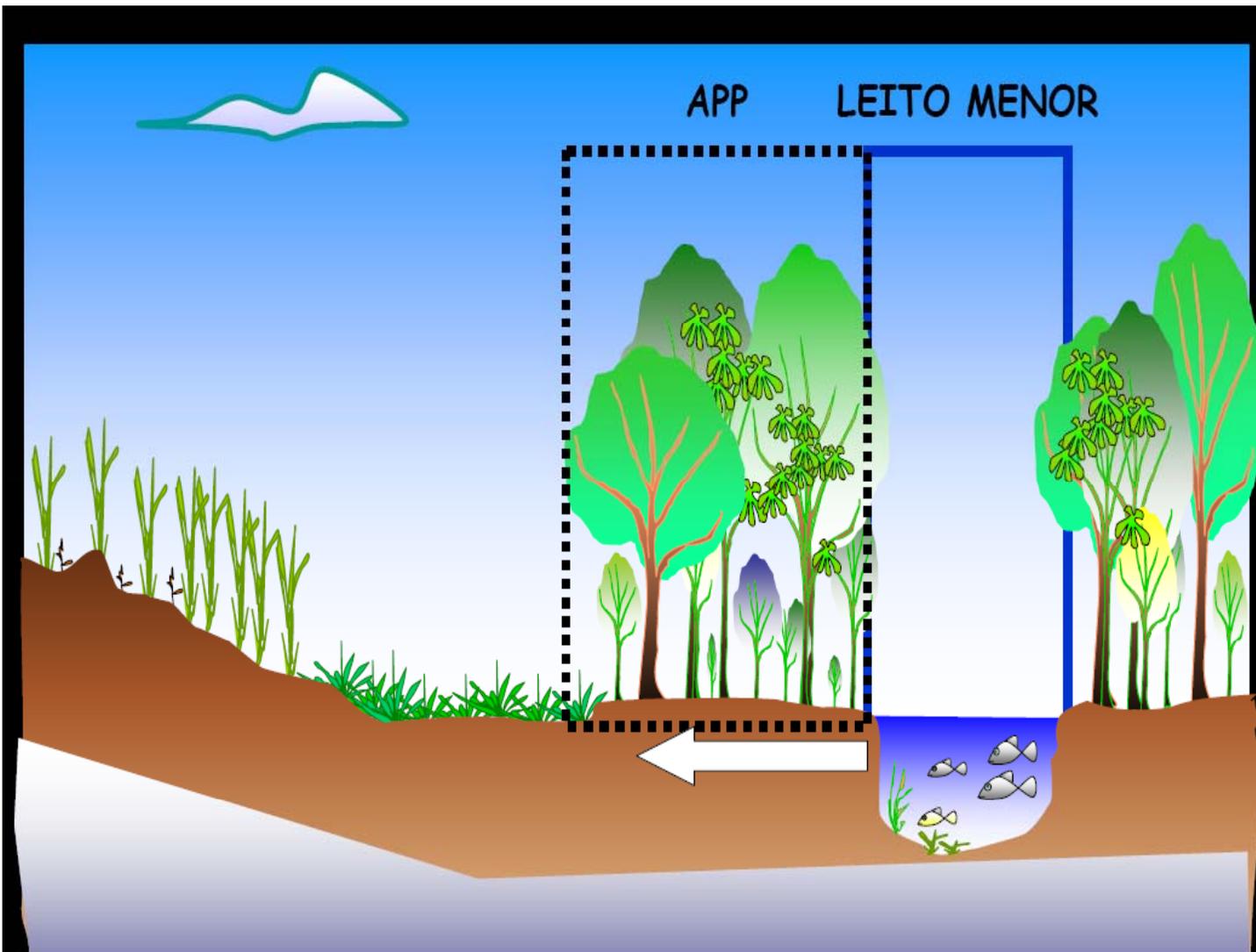
o **CÁLCULO** das áreas de **APPS** depende de como se **MEDE** a **LARGURA** do **CURSO D'ÁGUA**



CÓDIGO FLORESTAL:  
OS OLHARES SOBRE A LEI

24 de agosto de 2010

LOCAL: Anfiteatro João Yunes -  
Faculdade de Saúde Pública - USP/S  
Avenida Dr. Arnaldo, n.715 Capital - SP



**SÓ PELA MUDANÇA DO CRITÉRIO DE DELIMITAÇÃO  
A APP SERÁ MENOR EM TODOS OS RIOS**

CÓDIGO FLORESTAL:  
OS OLHARES SOBRE A LEI

24 de agosto de 2010

LOCAL: Anfiteatro João Yunes -  
Faculdade de Saúde Pública - USP/S  
Avenida Dr. Arnaldo, n.715 Capital - SP



CÓDIGO FLORESTAL:  
OS OLHARES SOBRE A LEI

24 de agosto de 2010

LOCAL: Anfiteatro João Yunes -



Fonte: Matas Ciliares – Conservação e Recuperação.

Editores: Ricardo Ribeiro Rodrigues & Hermógenes de Freitas Leitão Filho. Edusp/Fapesp, 2001.

# Reservatórios artificiais

Exemplo:

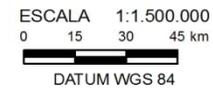
barragem de Sobradinho

Bahia

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE BARRAGEM**  
**NORTE DA BAHIA**  
 2011



**APP - Norma Vigente**  
 Barragem - 100 metros  
**Total = 28.777,98 hectares**



**FONTE:**  
 Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), INGÁ (atual INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia), 2004;  
 Divisão Político-Administrativa da Bahia, SEI - Superintendência de Estudos Sociais e Econômicos da Bahia, 2008.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE BARRAGEM**  
NORTE DA BAHIA  
2011



**APP - Proposta Novo Código Florestal**

Barragem - 15 metros  
**Total = 4.384,37 hectares**

**Legenda**

- Lago de Sobradinho
- APP 15 metros

ESCALA 1:1.500.000

0 15 30 45 km



DATUM WGS 84

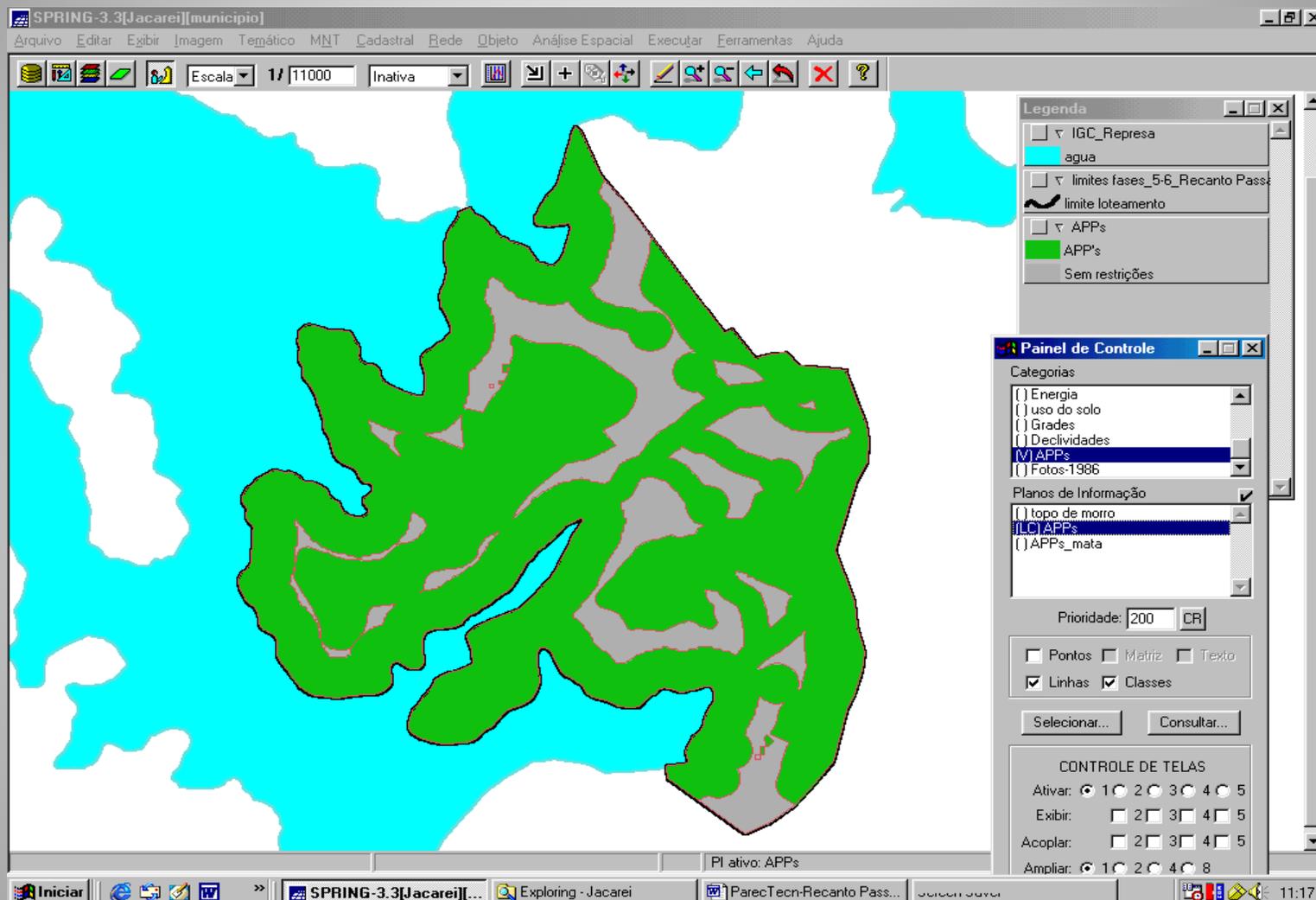
**FONTE:**

Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), INGA (atual INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia), 2004; Divisão Político-Administrativa da Bahia, SEI - Superintendência de Estudos Sociais e Econômicos da Bahia, 2008.

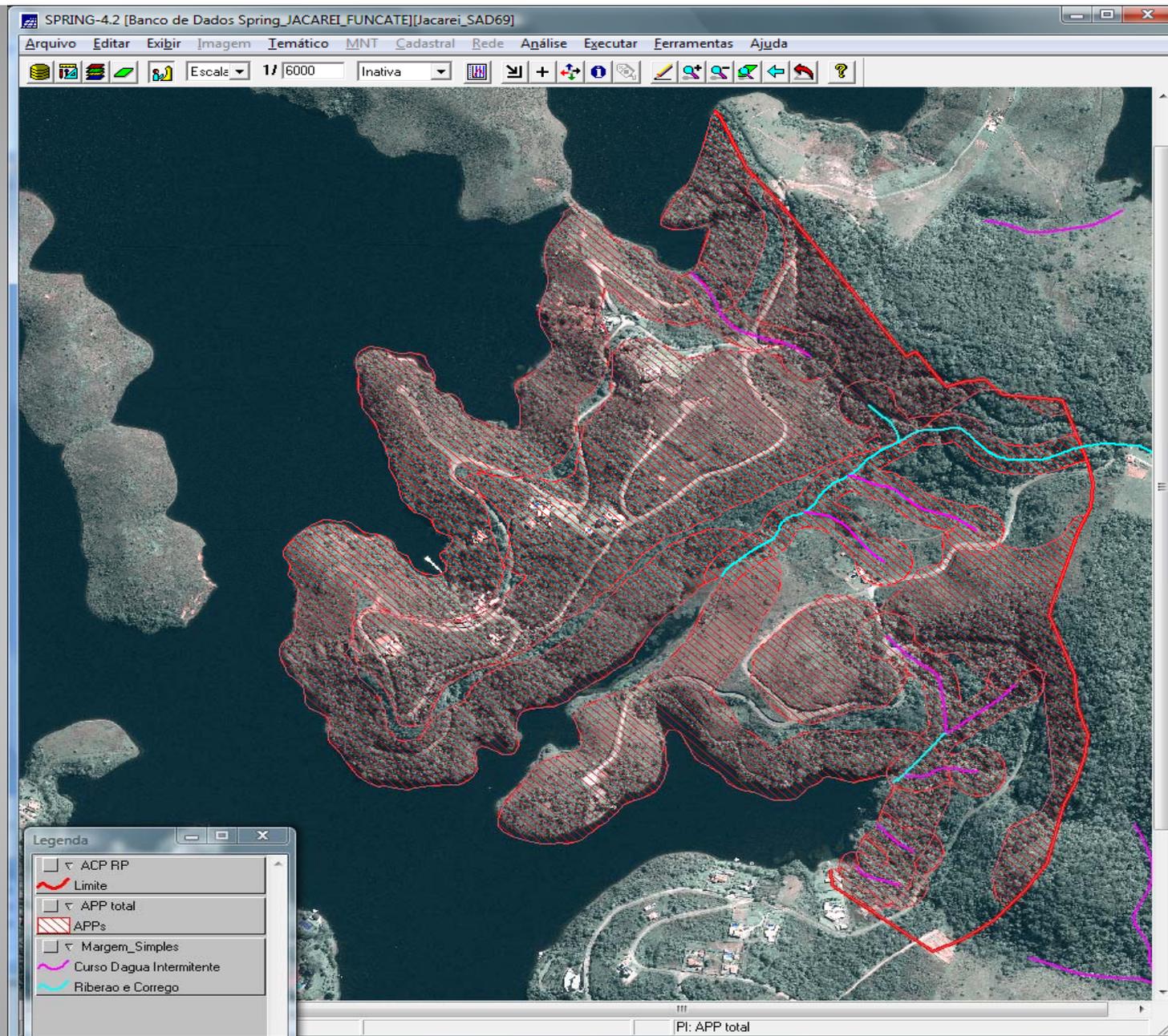
Considerando as figuras anteriores, e na hipótese das áreas do entorno do reservatório serem consideradas urbanas (faixa de 15 metros), haveria uma redução de 28.777,95 hectares de APP para 4.384,37 hectares.

Mesmo que haja manutenção de áreas rurais no entorno do reservatório, a proteção passa a ser de uma faixa de 30 metros ao invés de 100 metros.

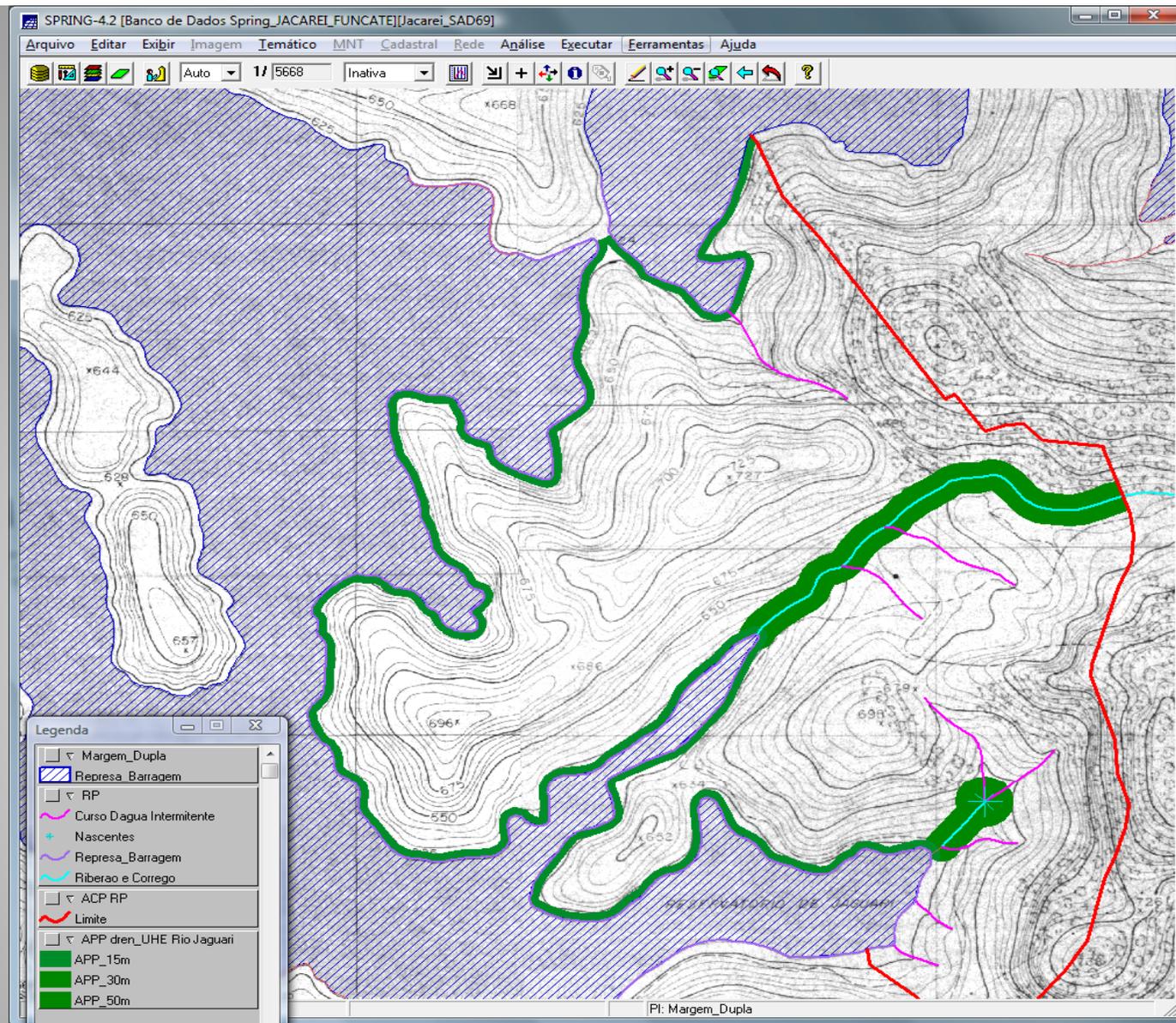
# UHE Jaguari – Jacareí



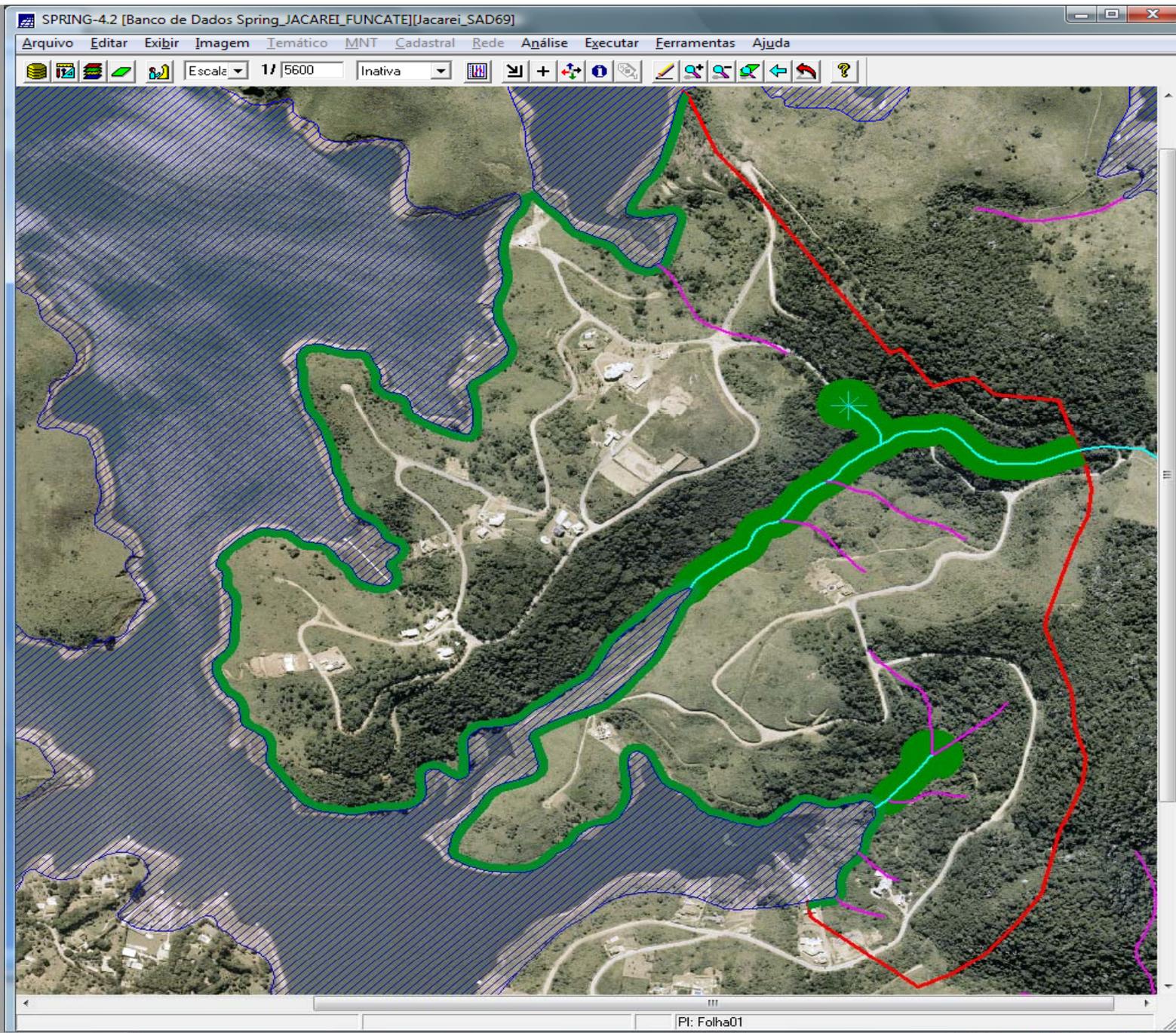
Medidas no sistema SPRING: APPs total (nascentes e cursos d'água perenes e intermitentes; topos de morro; margens do reservatório) = **110 ha**



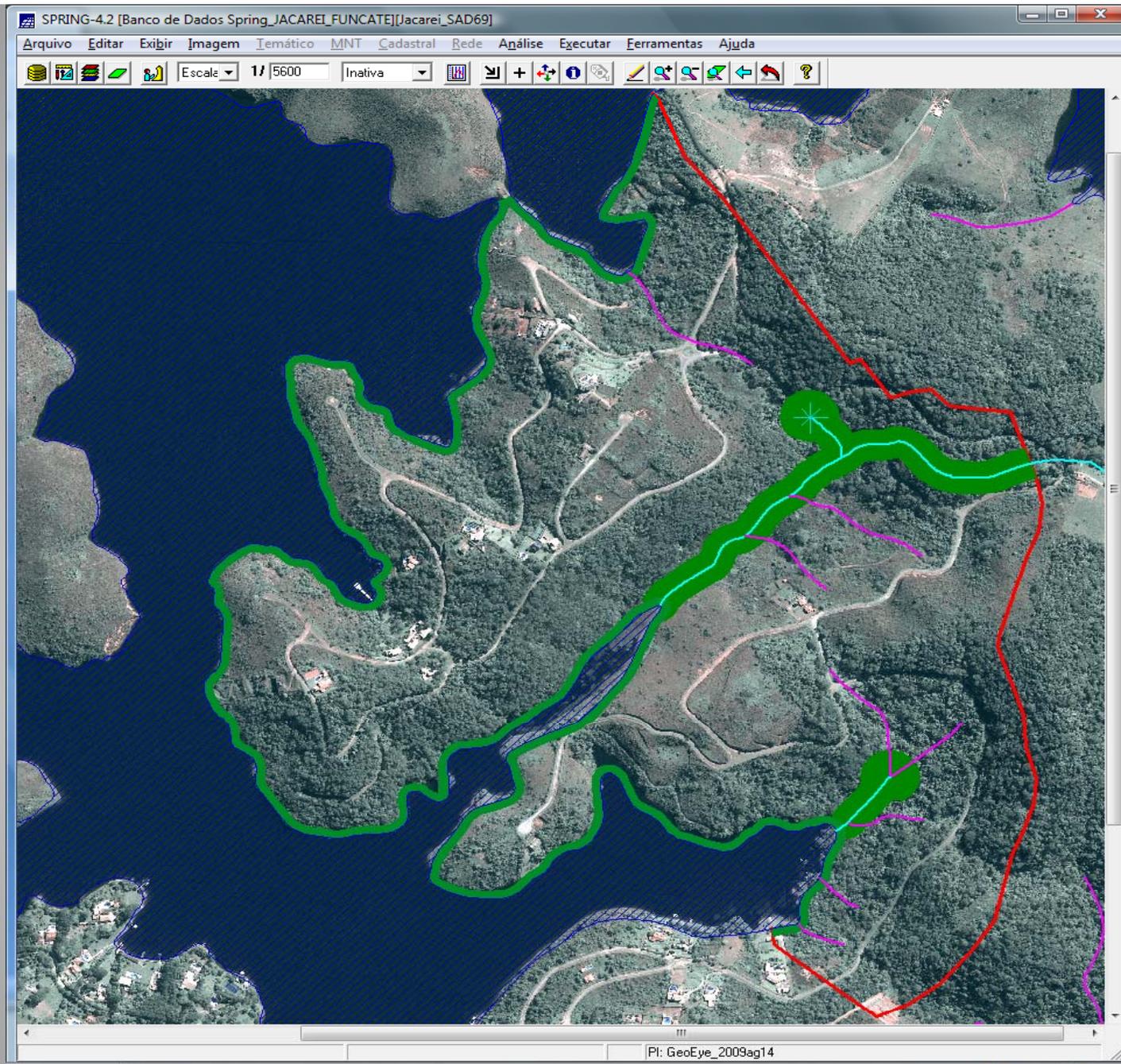
UHE Jaguari: Apps (total sobre imagem 2009) = 110 ha



UHE Jaguari - Com as alterações : Área no SPRING = 14, 32 ha (Apps de topos de morro e apps de drenagem intermitente desaparecem. A faixa de Apps do reservatório passa a ser de 15 metros ao invés de 100: artigo 4º , parágrafo 4º ).



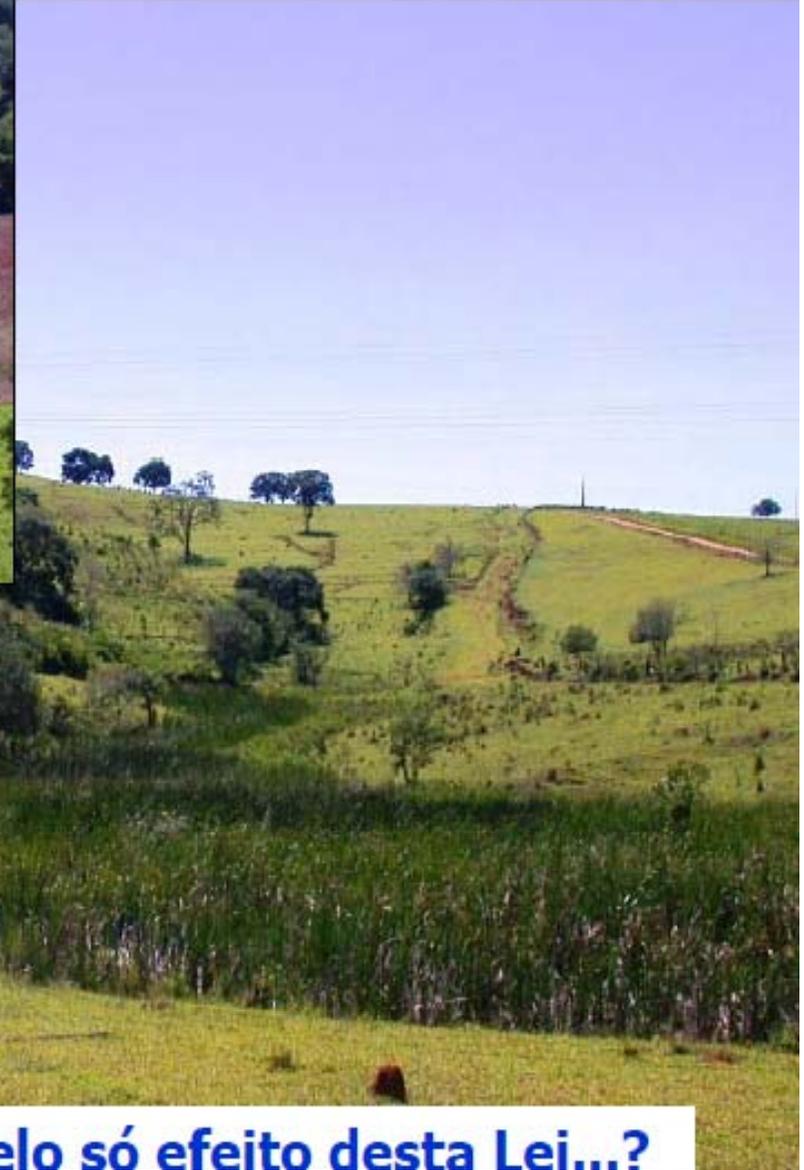
2003



2009

APPs de reservatórios < 1  
hectare:

§ 4º do artigo 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.



CÓDIGO FLORESTAL:  
OS OLHARES SOBRE A LEI  
24 de agosto de 2010  
LOCAL: Anfiteatro João Yunes -  
Faculdade de Saúde Pública - USP/S  
Avenida Dr. Arnaldo, n.715 Capital - SP

**não sofrerão ASSOREAMENTO pelo só efeito desta Lei...?**

# APPs de Topo de Morro

## **Apps Topo de Morro - Critérios da normativa atual: Lei 4.771/65 e Resolução Conama 303:**

**- artigo 2º**

**IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;**

**V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;**

**VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;**

**VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;**

**- artigo 3º**

**V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;**

**VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;**

## **APPS de Topo de Morro – alteração de conceitos e critérios leva ao quase desaparecimento destas Apps:**

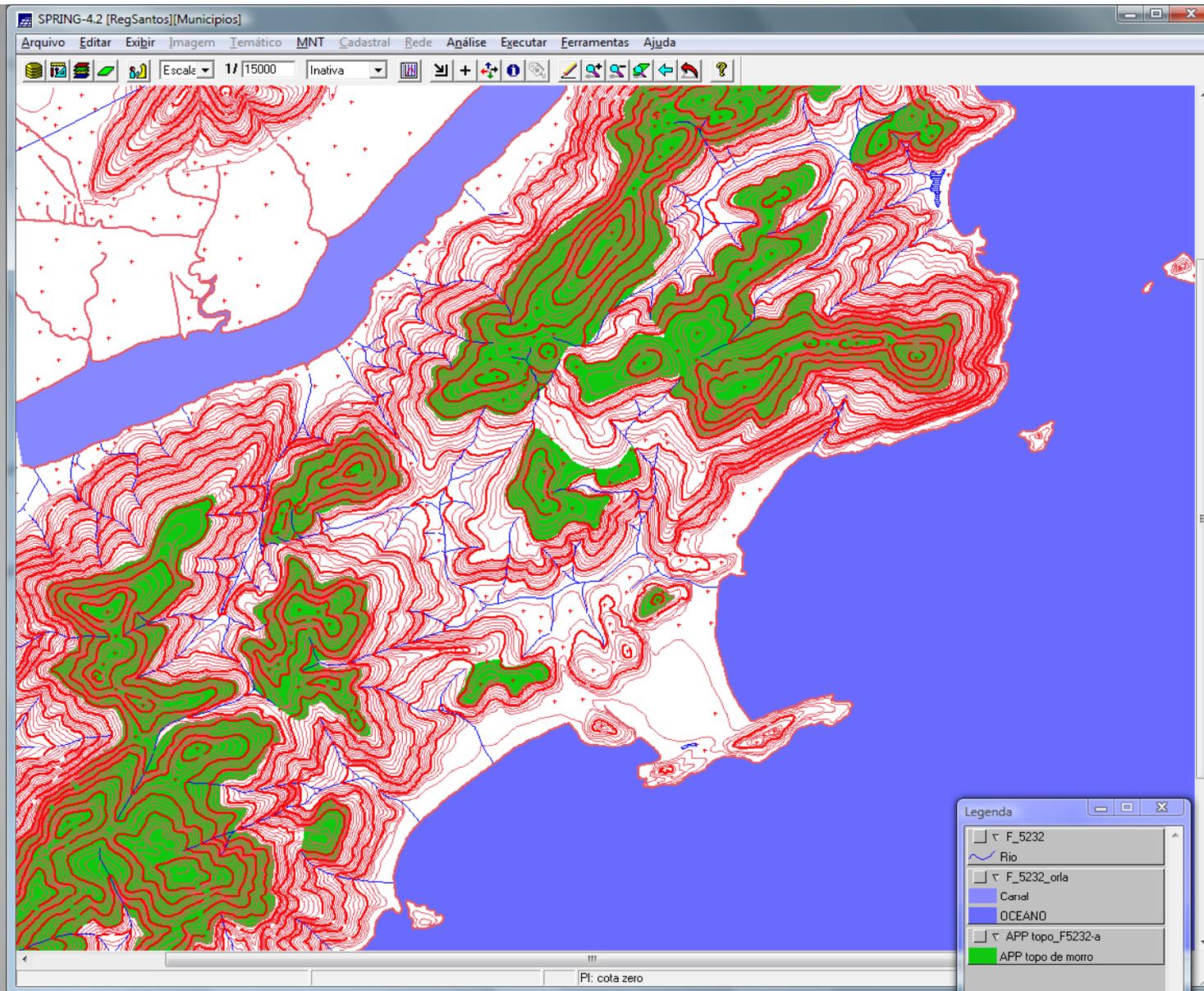
**Artigo 4:** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;



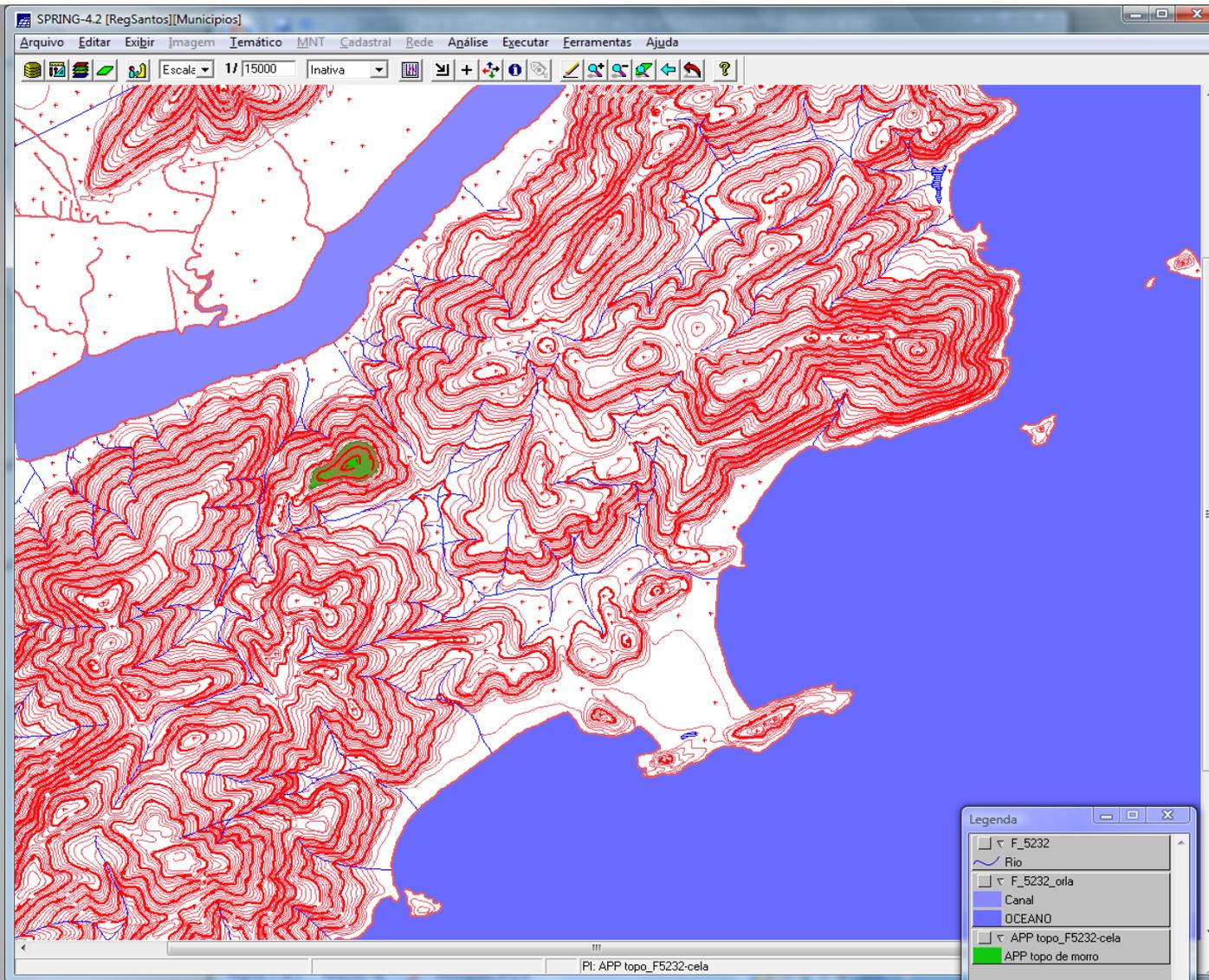
A base do morro a ser adotada como referência para definição do terço superior (da linha de cumeada), nos termos das normas vigentes é o nível do mar (os topos ou cumes, indicados por setas vermelhas, encontram-se, à esquerda, na cota 267 metros, e à direita, na cota 262 metros). Com a definição aprovada na Câmara, a base passaria a ser o ponto de sela (seta amarela, cota 235 metros), o que se mostra como afronta à noção geomorfológica de base de uma elevação. O desnível entre o ponto de sela mais próximo é menor que 100 metros em relação a ambos os topos ou cumes, ou seja, não existem mais morros no local, configurando um notável e completo “desfalque” em termos de proteção legal para as áreas em tela. A maioria das Apps de topo de morro simplesmente desaparecerão com as citadas alterações (Serra do Guararú – Guarujá).

# Serra do Guararú – Guarujá – São Paulo



Área adotada para exercício comparativo exemplificativo referente à delimitação de APP de topo de morro . Porção da Serra do Guararú, Guarujá-SP. Em linhas vermelhas a altimetria da AGEM (Agência Metropolitana da Baixada Santista, Escala 1:10.000) e em cor verde as APPs de topo de morro delimitadas de acordo com a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 302/02 (vigentes).

**Medida no sistema (SPRING) com aproximadamente: 489.462027 ha (hectares)**



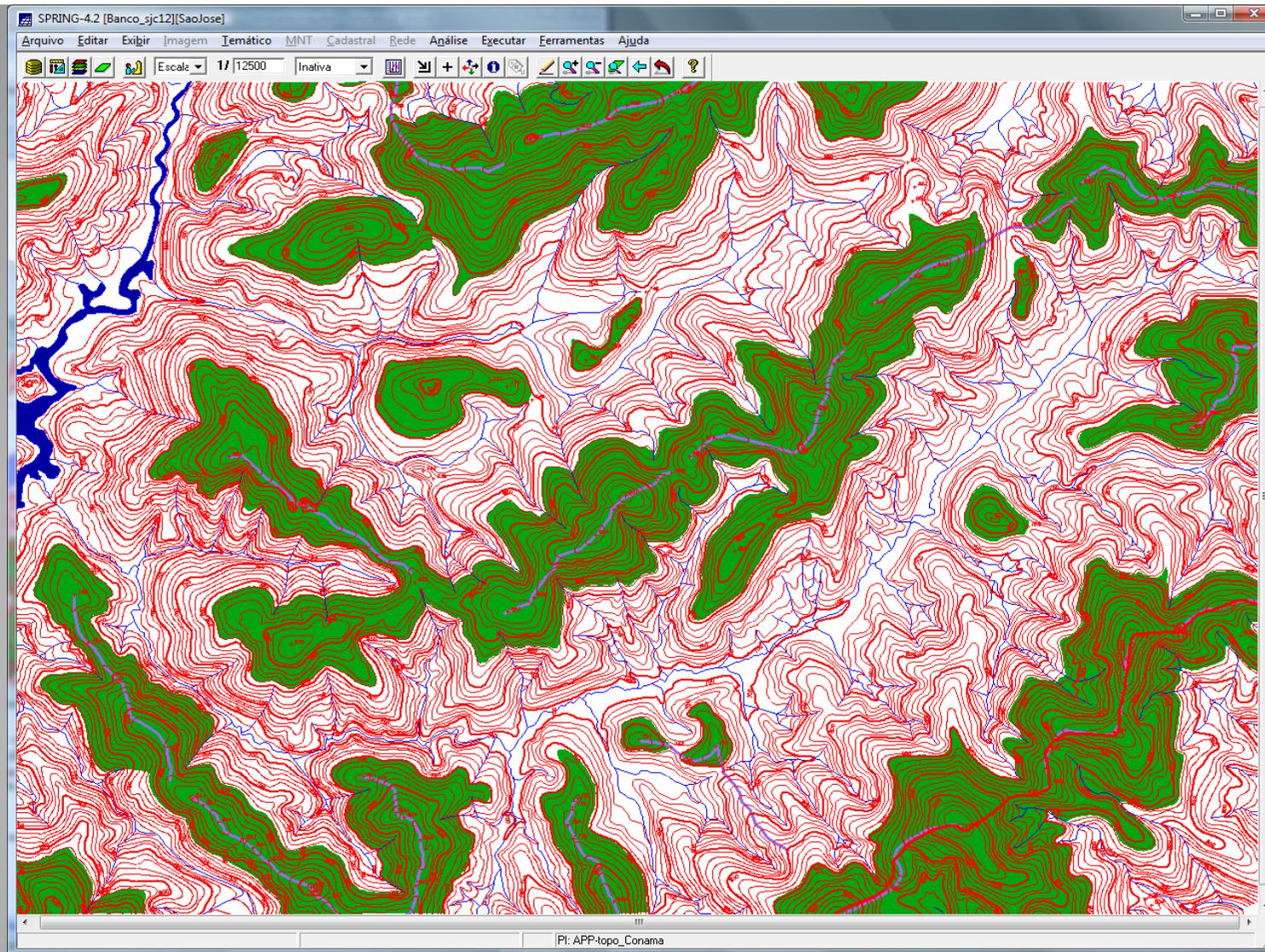
Área adotada para exercício comparativo exemplificativo referente à delimitação de APP de topo de morro. Porção da Serra do Guararú, Guarujá-SP. Em linhas vermelhas a altimetria da AGEM (Agência Metropolitana da Baixada Santista) e em cor verde as APPs de topo de morro delimitadas de acordo com a alteração aprovada pela Câmara Federal (artigo 4º, alínea VIII; App de topo de Morros e Montanhas: morro = elevação de terreno com altura mínima de 100 metros; base = cota do ponto de sela mais próximo da elevação”).

Medida no sistema (SPRING) com aproximadamente: 4.783663 ha (hectares) = cerca de 1% da proteção atual.

São José dos Campos

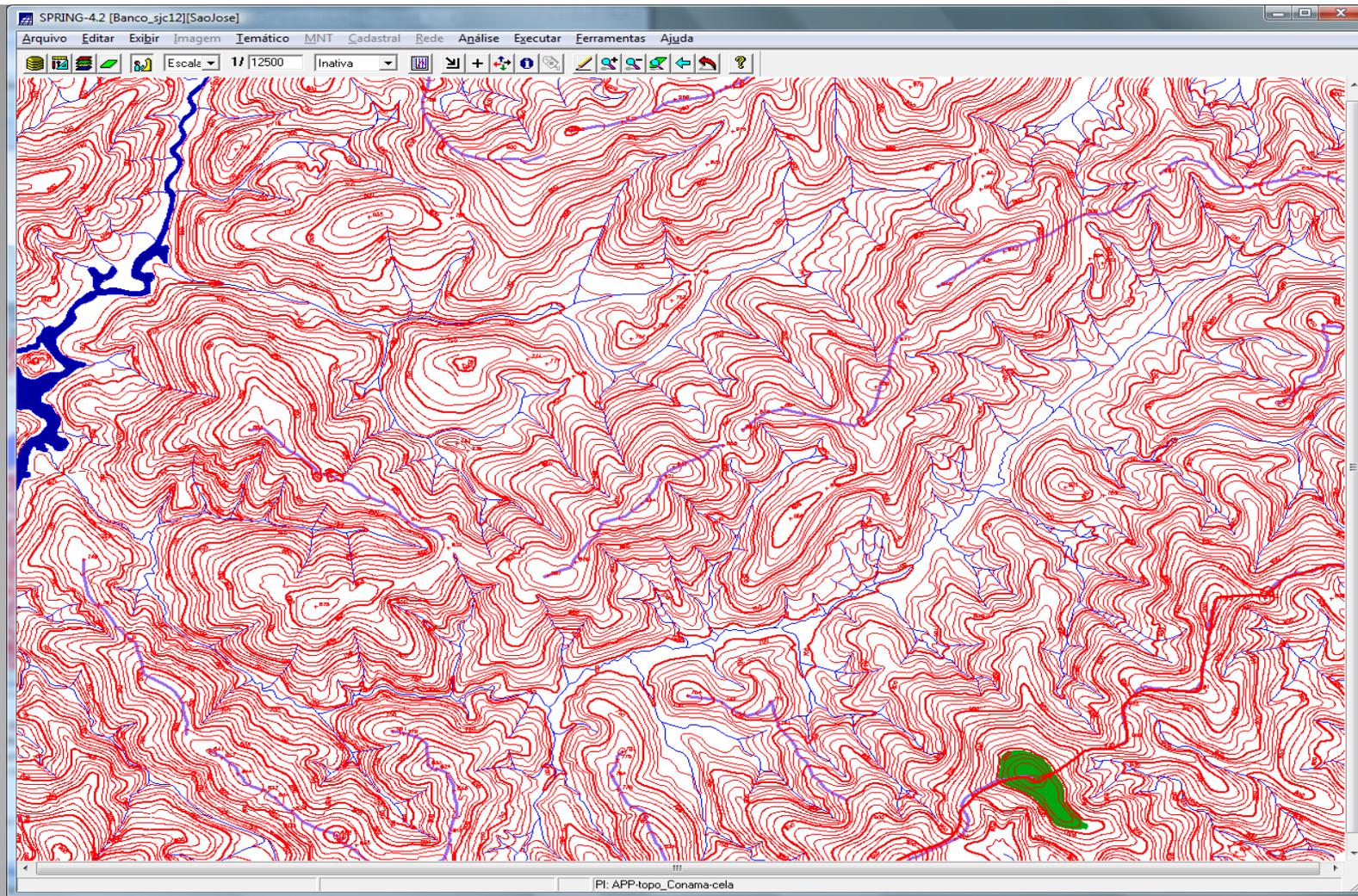
SP

Apps Topo de Morro



Área adotada para exercício comparativo exemplificativo referente à delimitação de APP de topo de morro. São José dos Campos – SP. Em linhas vermelhas a altimetria da cartografia do IGC (escala 1:10.000), e em cor verde a APP de topo de morro delimitada de acordo com a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 303/02 vigentes.

**Medida no sistema (SPRING) com aproximadamente: 720.992502 ha (hectares).**



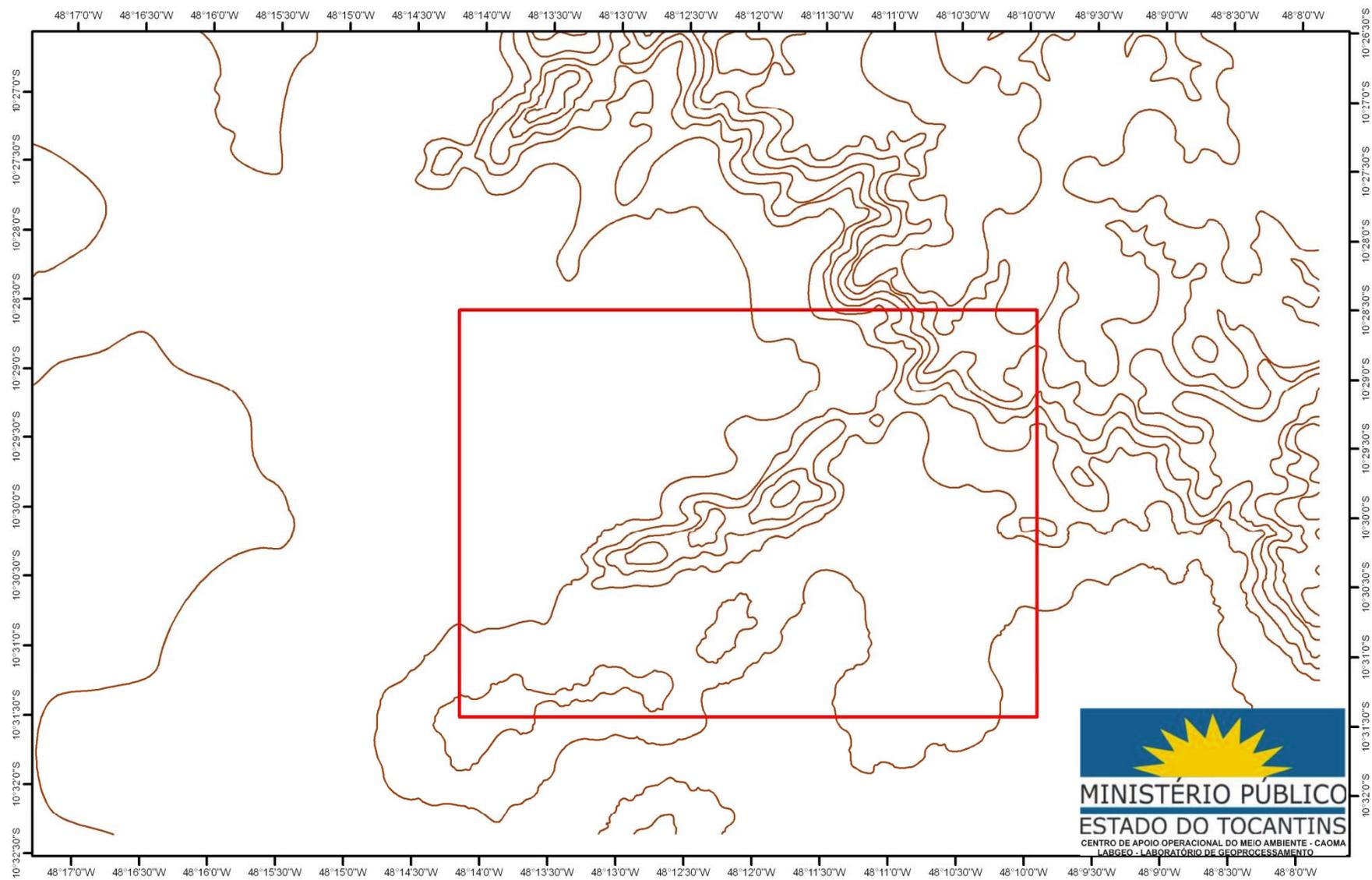
Área adotada para exercício comparativo exemplificativo referente à delimitação de APP de topo de morro. Município de São José dos Campos. Em linhas vermelhas a altimetria da cartografia do IGC (escala 1:10.000), e em cor verde as APPs de topo de morro delimitadas de acordo com a alteração aprovada pela Câmara Federal (App de topo de Morros e Montanhas: morro = elevação de terreno com altura mínima de 100 metros; base = cota do ponto de sela mais próximo da elevação”). Ainda que a proteção por Apps fosse mantida nos termos da Figura 5, estaria afastada a perspectiva de restauração de florestas nativas nestas Apps, que se encontram, em grande parte desta área, irregularmente ocupadas por florestas plantadas de eucaliptos (o que já ocorria em julho de 2008), levando ao seu enquadramento como “áreas rurais consolidadas” plantadas com eucalipto (artigos 3 e 10, ver slide seguinte). **Medida no sistema (SPRING) : 6.210987 ha (hectares), menos de 1% da proteção atual.**

**Tocantins**

**Palmas**

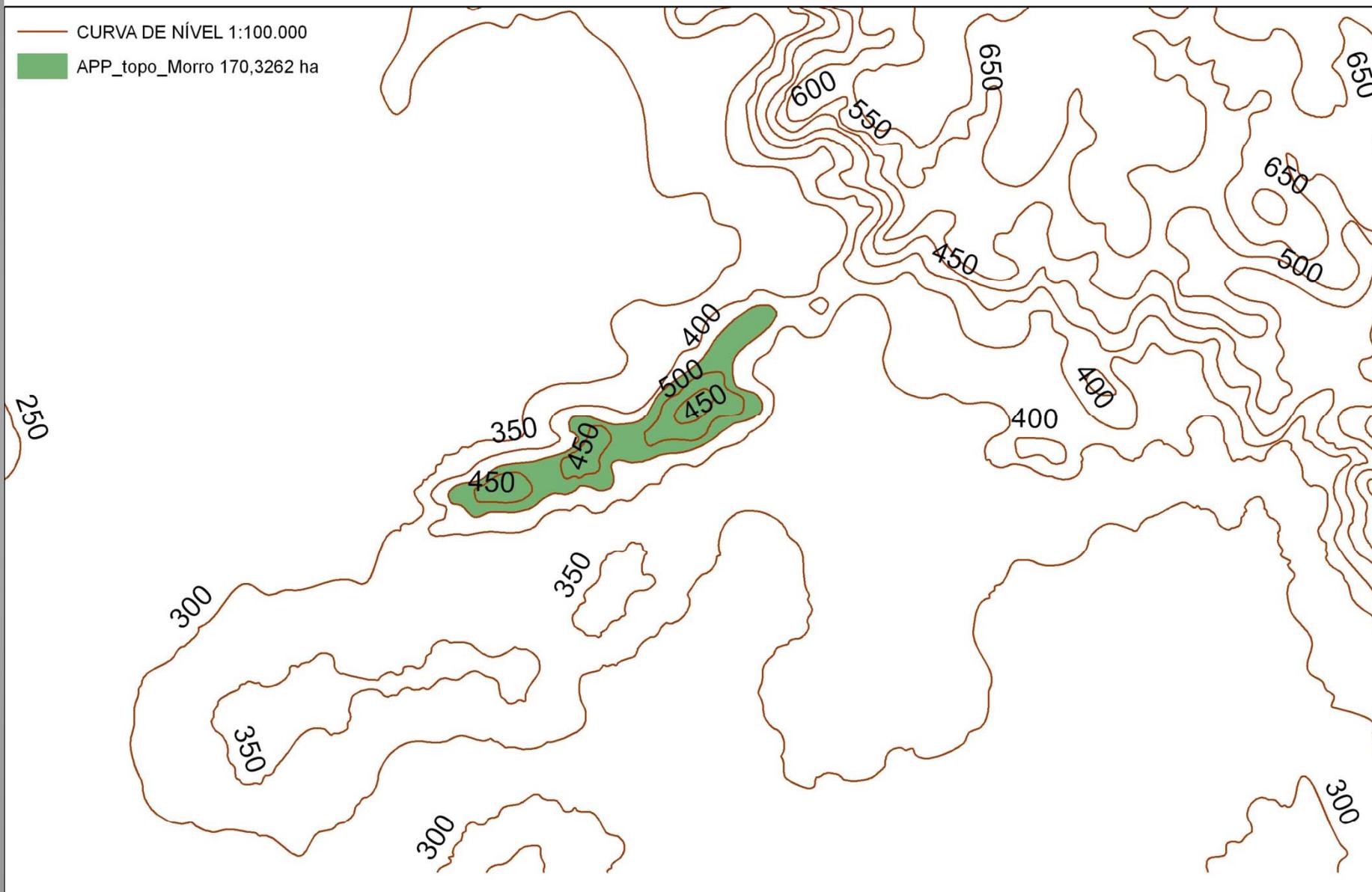
**Porto Nacional**

## Localização da Área de Estudo - REGIÃO PALMAS / PORTO NACIONAL

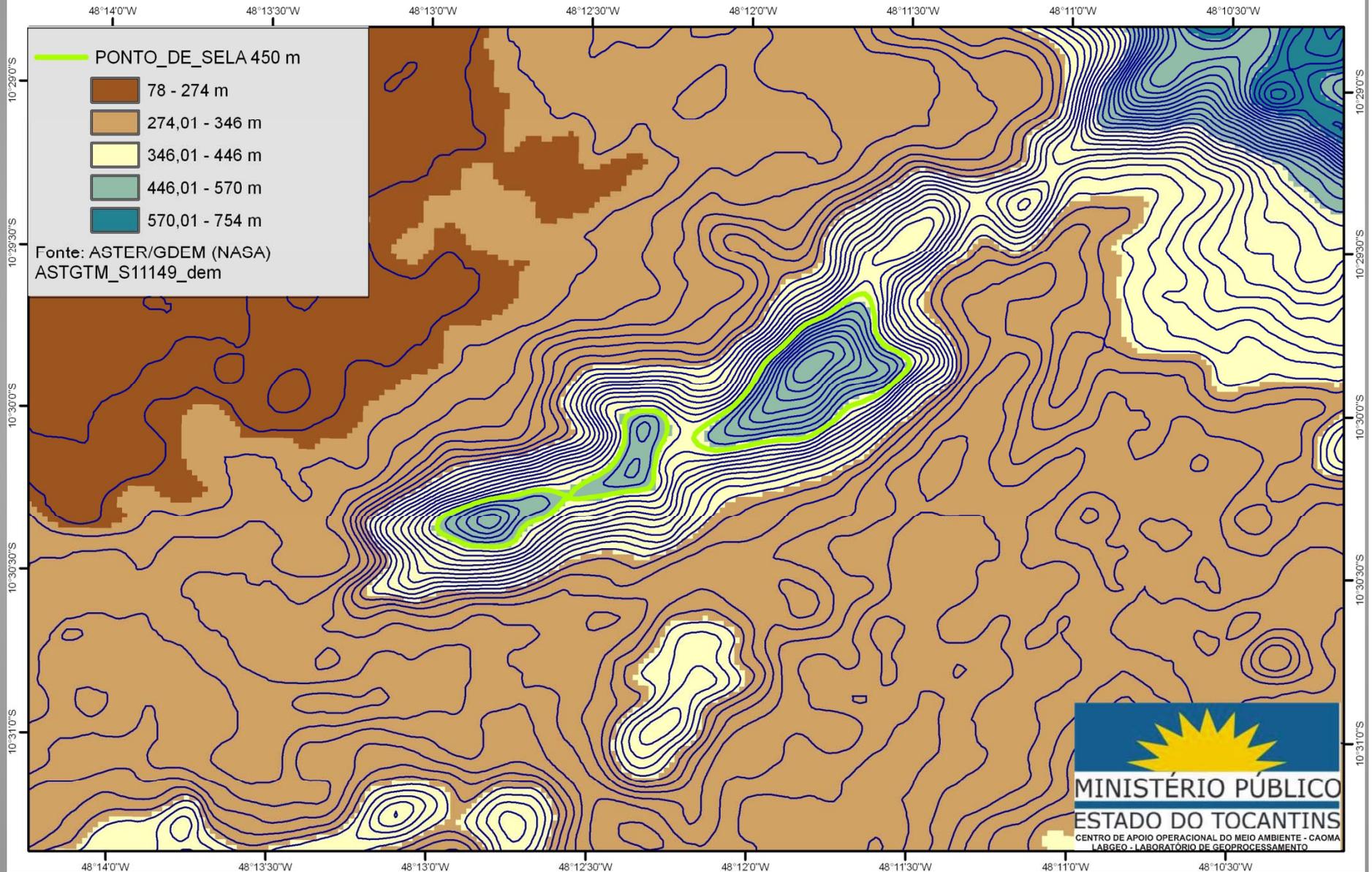


# APP TOPO DE MORRO - REGIÃO PALMAS / PORTO NACIONAL RESOLUÇÃO CONAMA 303

- CURVA DE NÍVEL 1:100.000
- APP\_topo\_Morro 170,3262 ha



# APP TOPO DE MORRO - REGIÃO PALMAS / PORTO NACIONAL PROPOSTA NOVO CÓDIGO FLORESTAL

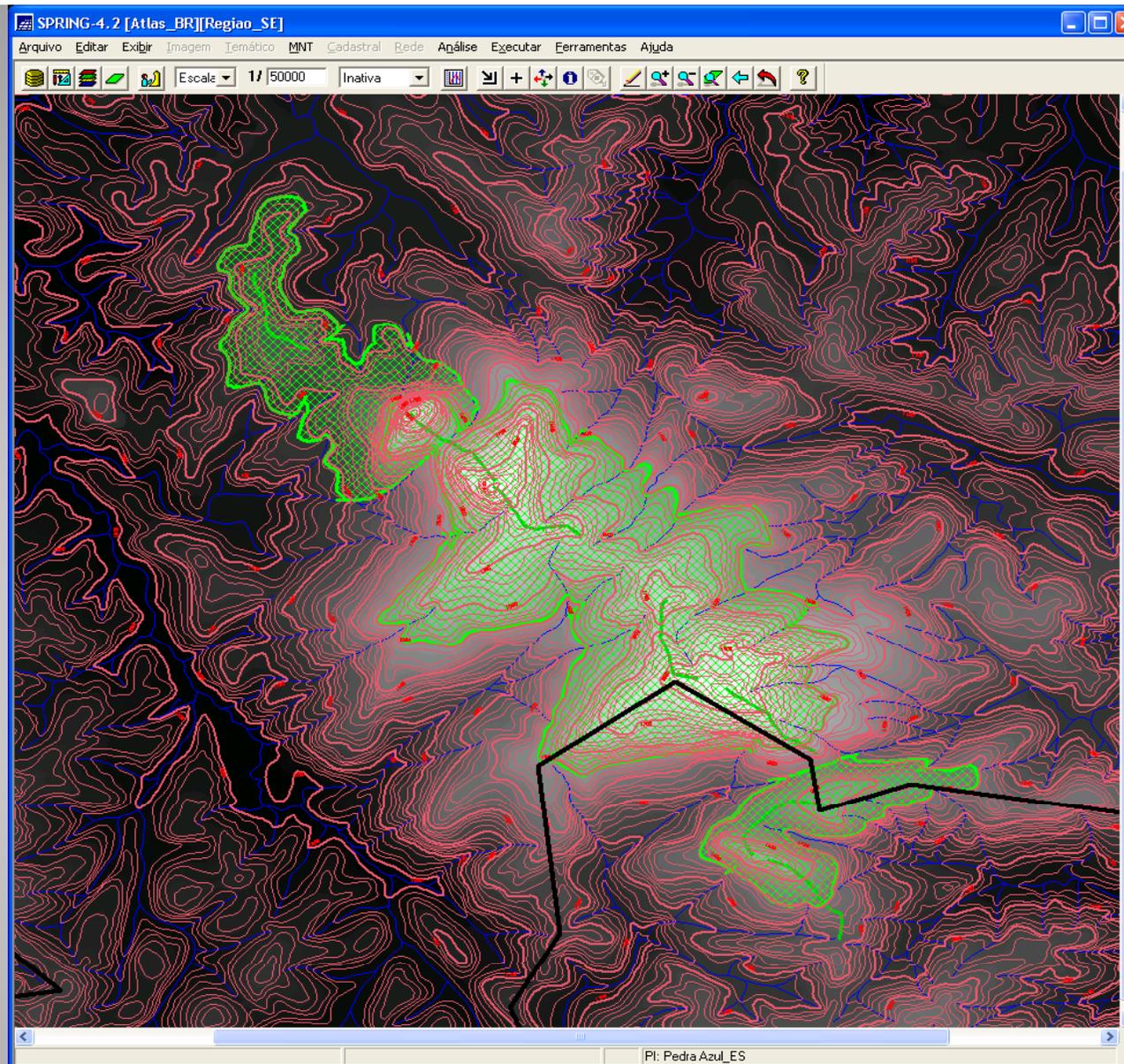


Os novos parâmetros propostos para mudança do código florestal irão fazer com que áreas atualmente protegidas como APP Topo de Morro, neste caso, cerca de 170 hectares, em Tocantins, também deixem de existir.

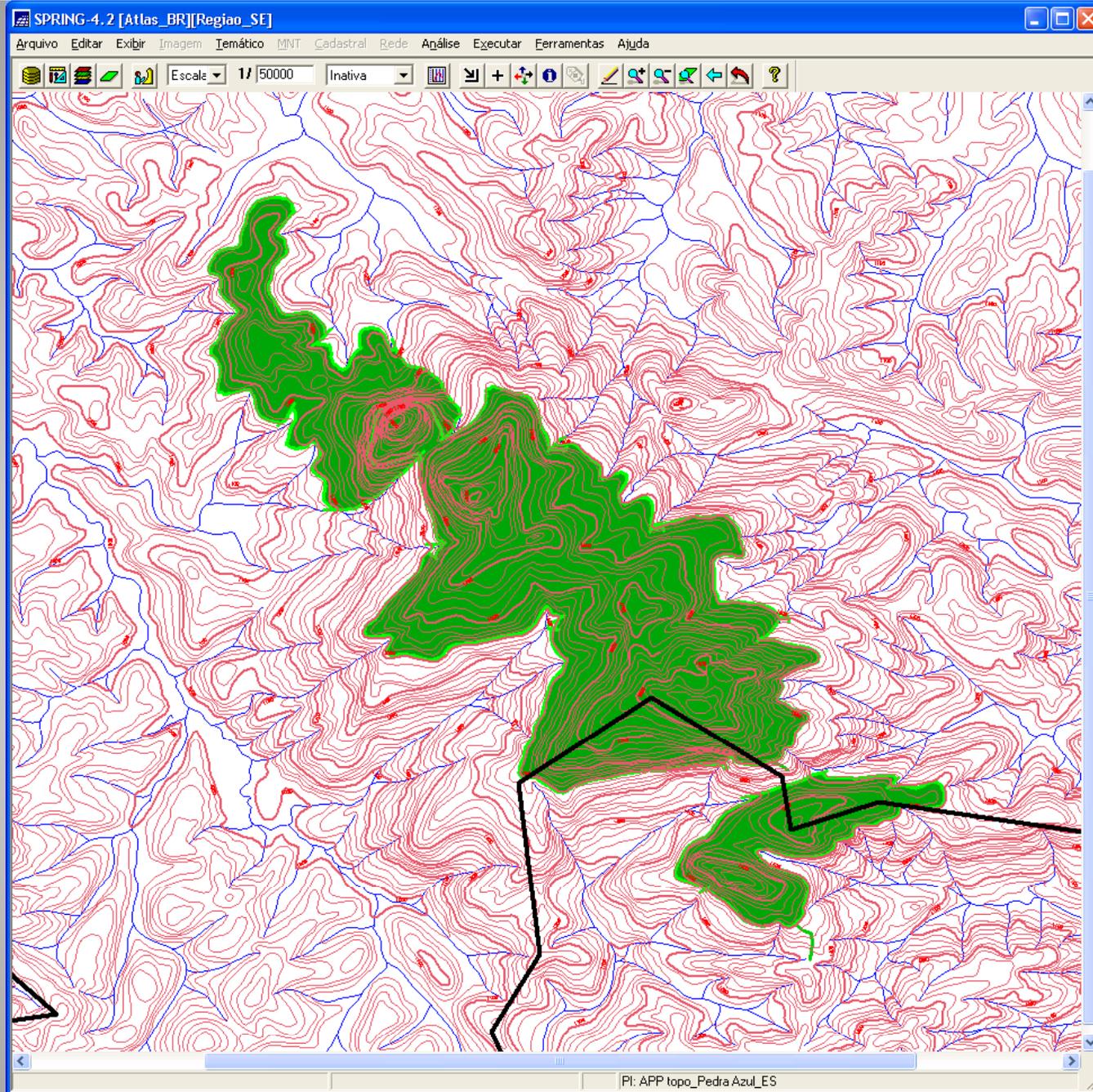
**Espírito Santo**

**Domingos Martins**

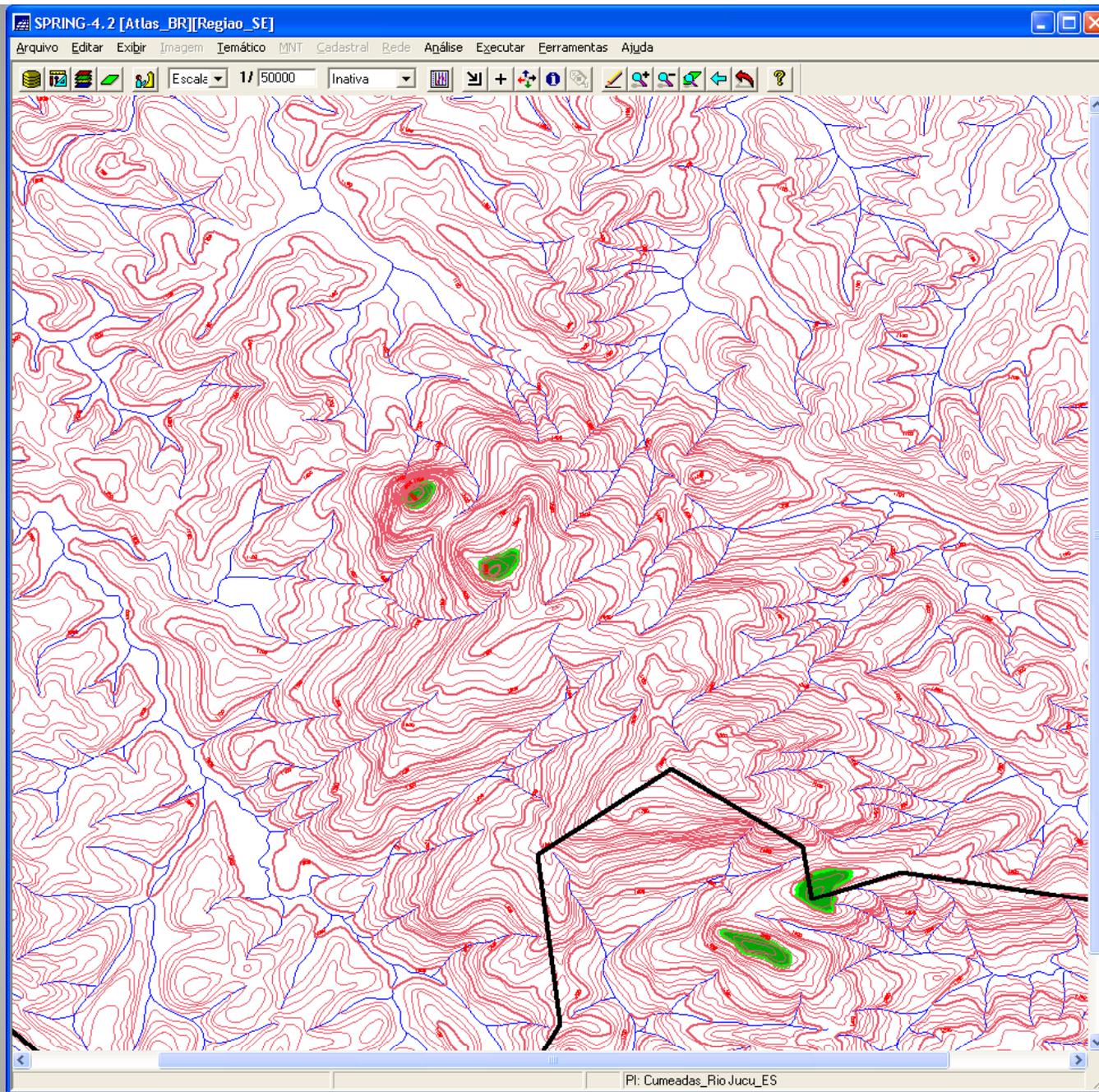
Serra da Pedra Azul



**Imagem hipsométrica em níveis de cinza com a altimetria em linhas vermelhas e a APP de montanha em hachura verde (extraída da cartografia escala 1:100.000 do IBGE) de acordo com a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 30.3/02. Região ao sul do município na Serra da Pedra Azul e inserida em área Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Área de Extrema Prioridade para conservação no Espírito Santo: mapa do IPEMA – Instituto de Pesquisas da Mata Atlântica) – município de Domingos Martins.**



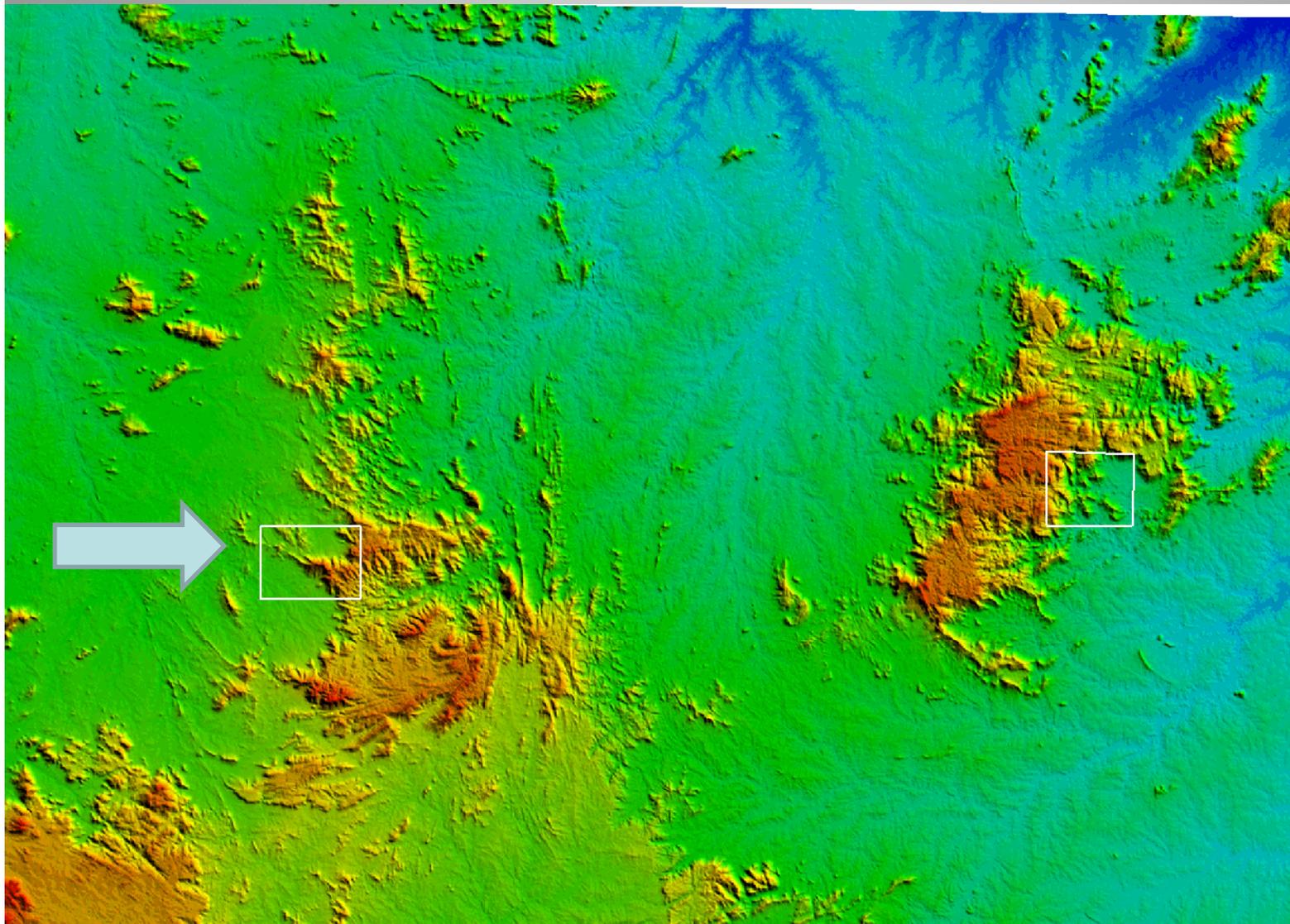
APP de Topo de Morro (legislação vigente) = 1.253,30 ha



APP de Topo de Morro (texto aprovado na Câmara) = 34,09 ha

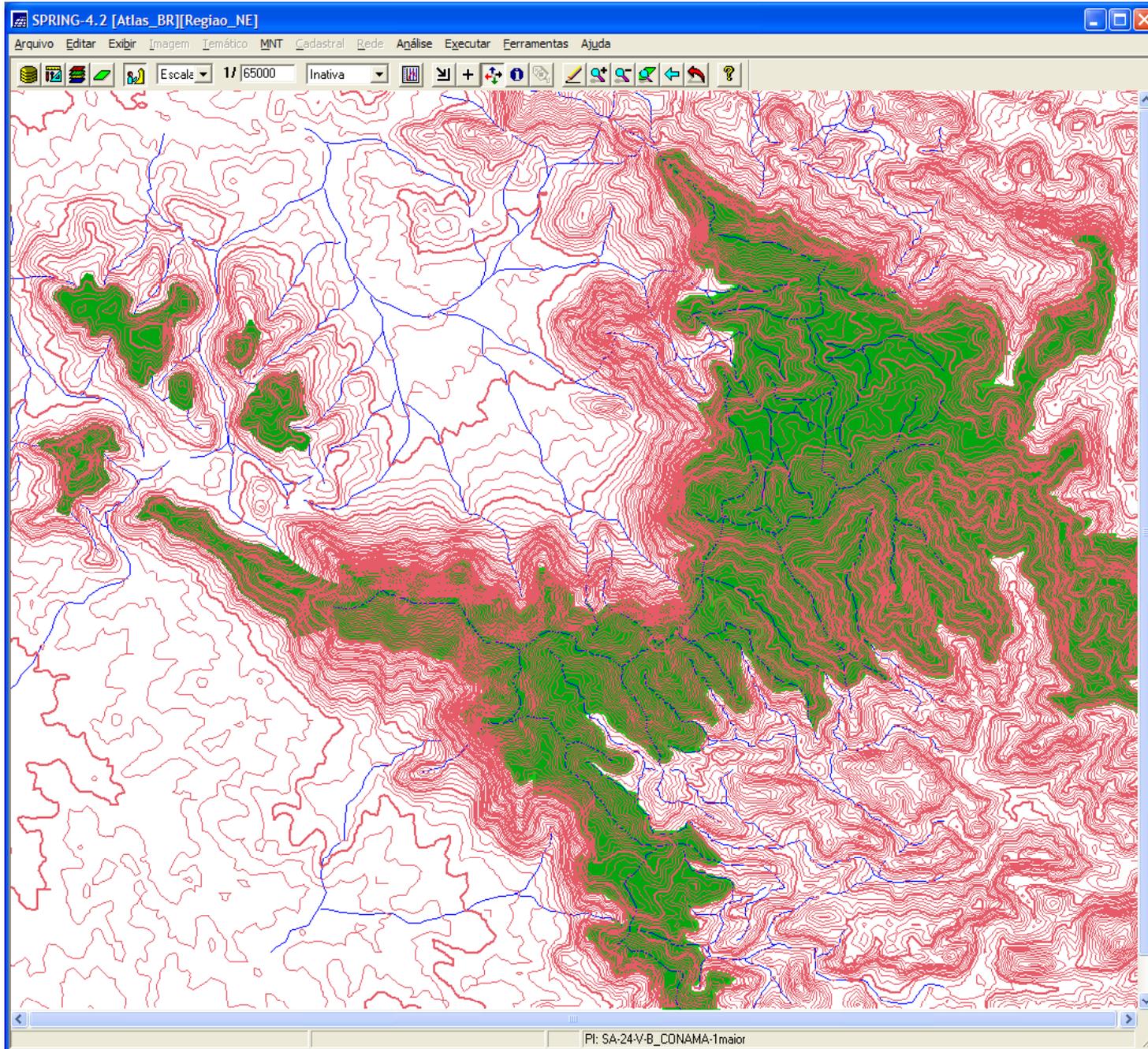
# Ceará

## Serra do Machado



**Ceará:Serra do Machado.**

**Imagem hipsométrica fornecida pelo INPE com o polígono definido pelo CONAMA (à oeste, ver seta), com as curvas de nível fornecidas, obtidas do SRTM .**



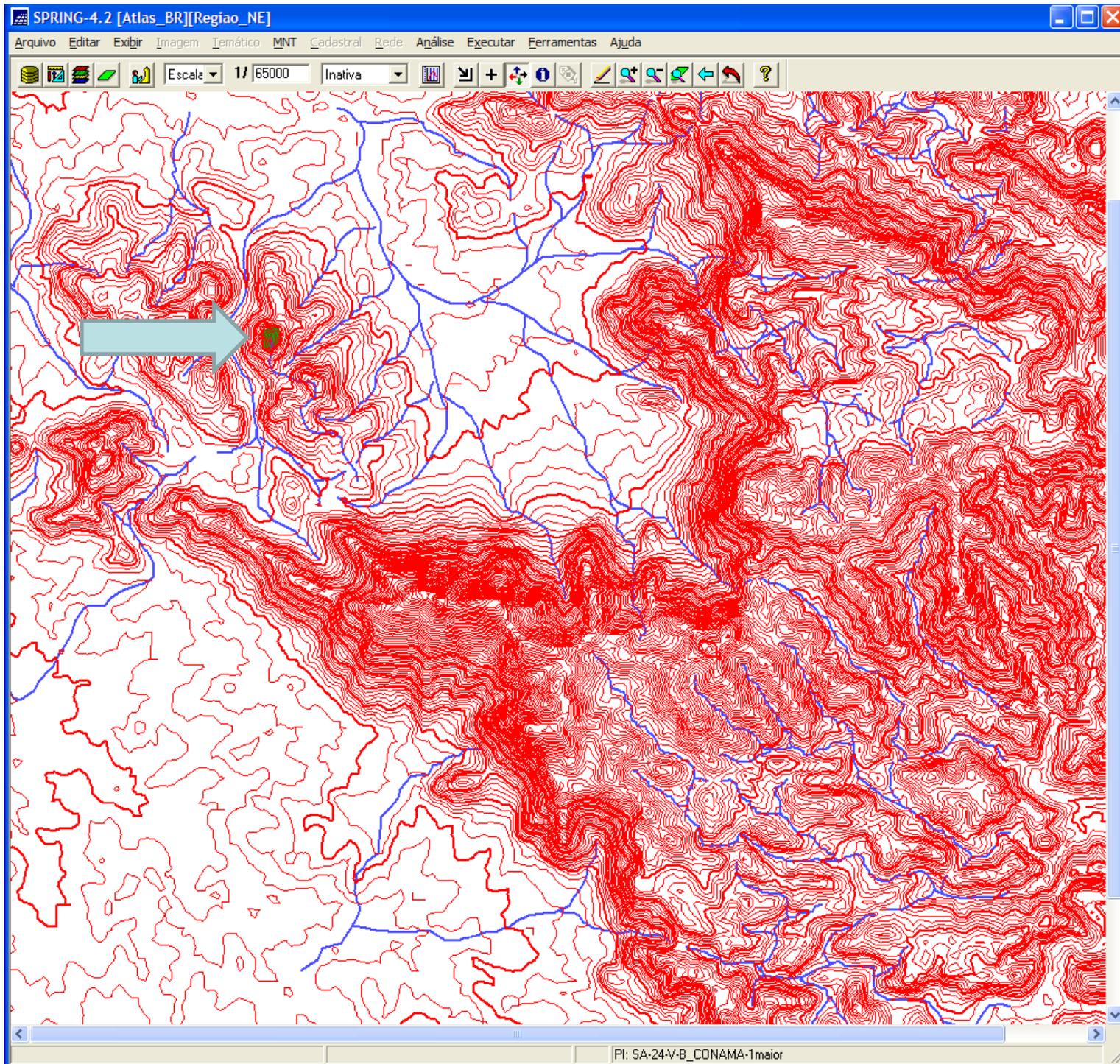
**Ceará:Serra do Machado.**

**Área do polígono, com as curvas de nível fornecidas, obtidas do SRTM.**

**Em cor verde a APP de topo de morro delimitada de acordo com a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 303/02 vigentes**

**Medida no sistema SPRING:**

**6.118, 24 ha**



Ceará-Serra do Machado.

Polígono definido pelo CONAMA (Figura 16) e entorno, com as curvas de nível fornecidas, obtidas do SRTM

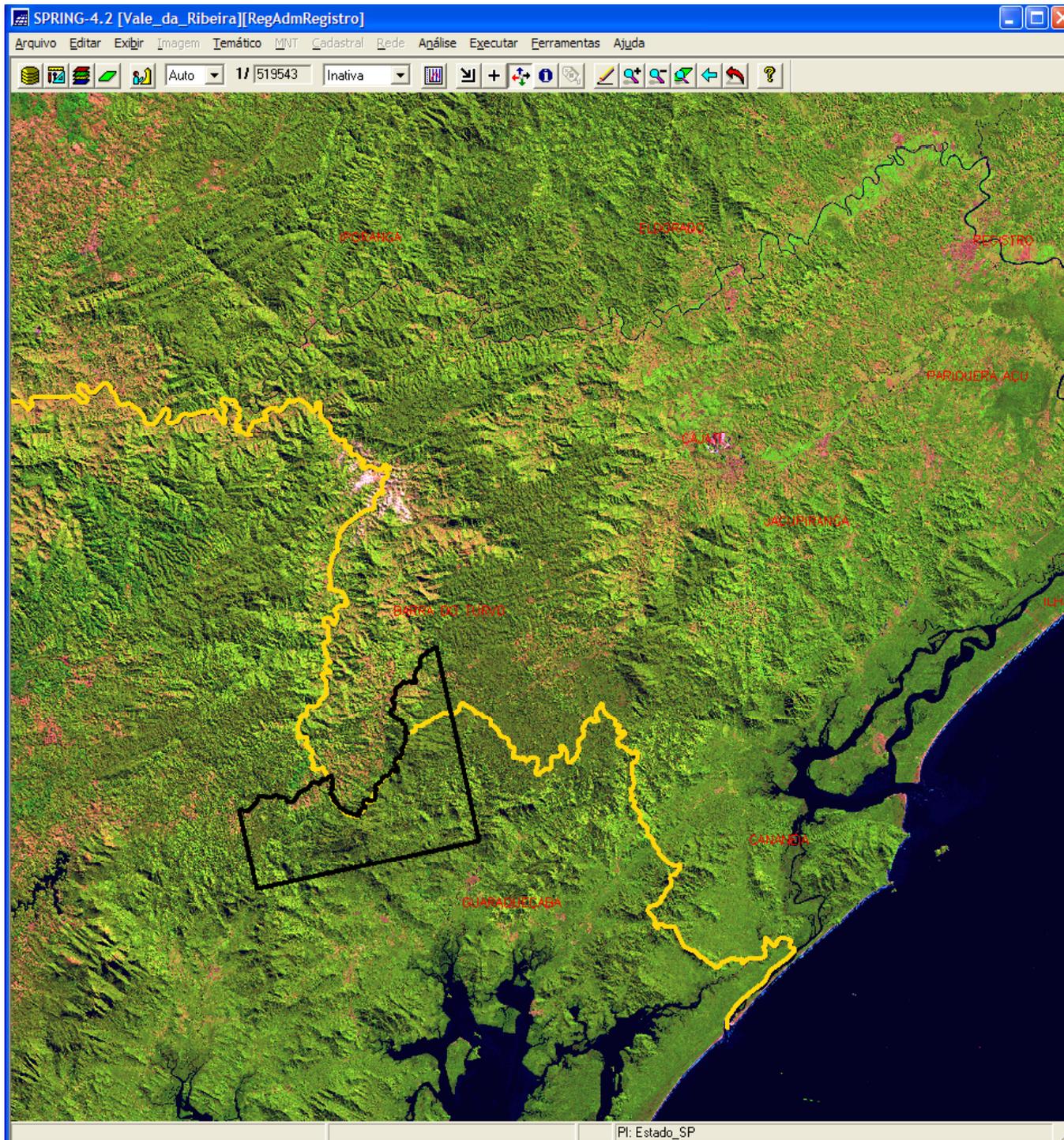
Em cor verde a APP de topo de morro delimitada de acordo com a alteração aprovada pela Câmara Federal.

Medida no sistema SPRING:

**7, 12 ha**

# Paraná

**Exemplo: Apps de Topo de Morro**

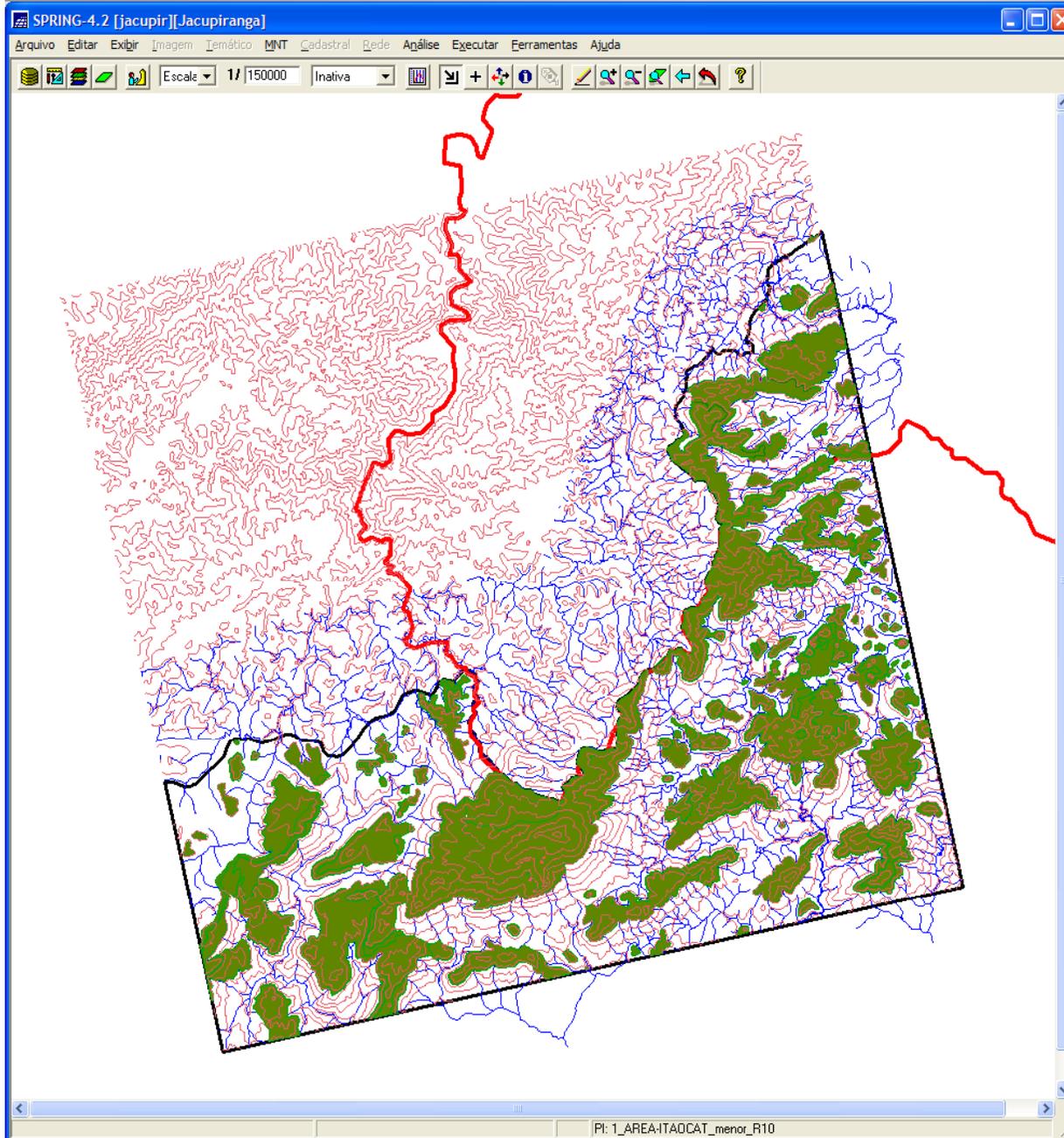


**Imagem do satélite  
LANDSAT-7 ETM+.**

**Em linhas pretas o  
polígono definido e  
correspondente a área  
de APA-Estadual  
(Paraná), e APA-Federal  
de Guaraqueçaba  
(Paraná); e área do  
Parque Estadual de  
Jacupiranga/Perímetro  
44 (São Paulo).**

**Ação de Desapropriação  
Indireta.**

**Em linha amarela a  
divisa do Estado do  
Paraná e Estado São  
Paulo**



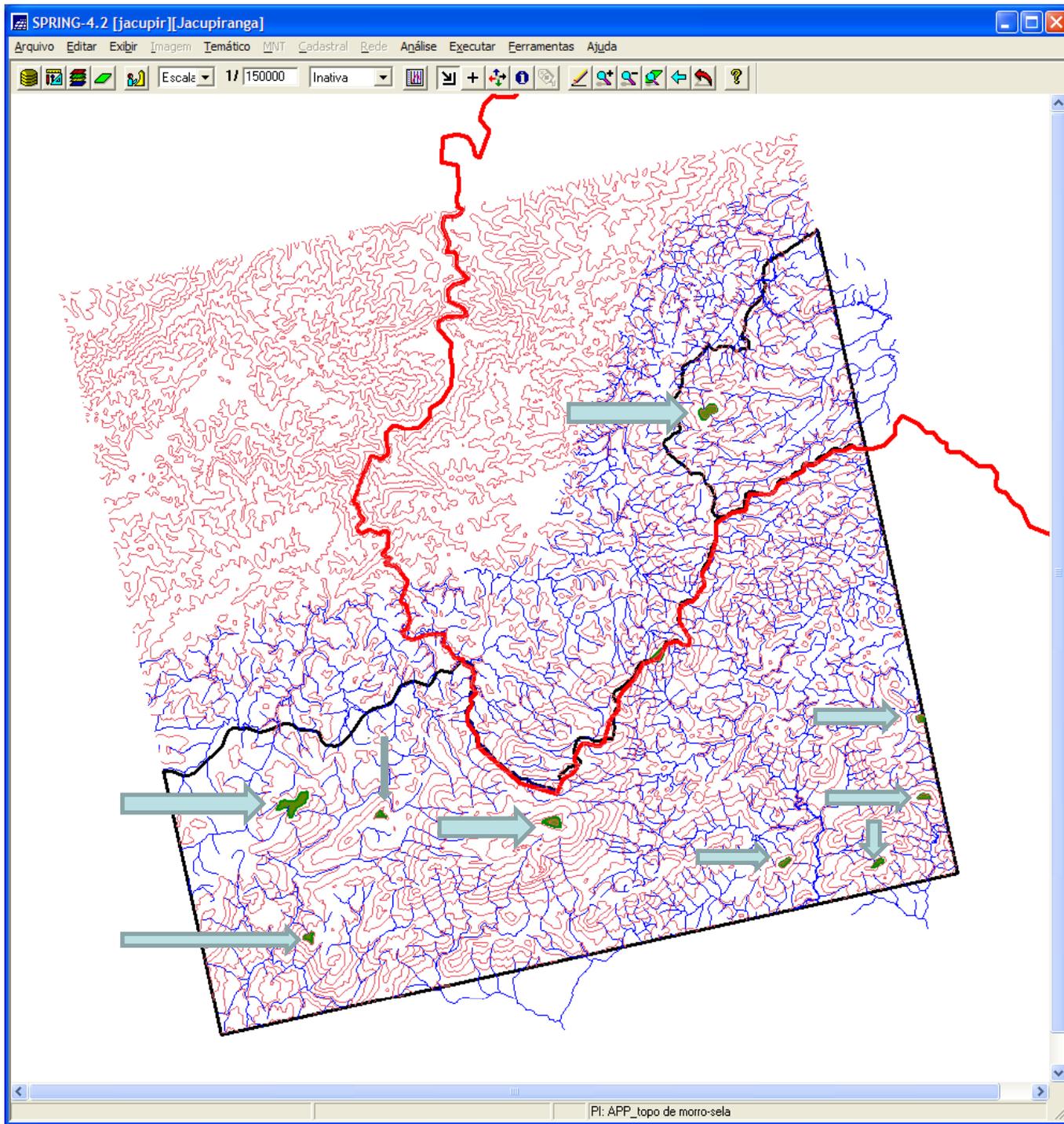
Dados vetoriais da rede de drenagem e das curvas de nível mestras, extraídas das cartas do IBGE, escala 1:50.000, folhas Rio Turvo, Serra Negra e Serra da Virgem Maria.

Em linhas pretas o polígono definido e correspondente as APA-Estadual (Est Paraná), APA-Federal de Guaraqueçaba (Estado do Paraná) e Parque Est de Jacupiranga -Perímetro 44 (Estado de São Paulo) .

Em cor verde a APP de topo de morro delimitada de acordo com a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 303/02 vigente, da área em questão e seu entorno de influencia. Em linha vermelha a divisa do Estado do Paraná e Estado São Paulo

Medida no sistema com aproximadamente:

**12.779,10 ha**



Em linhas pretas o polígono definido e correspondente as APA-Estadual (Est. Paraná), APA-Federal de Guaraqueçaba (Est. do Paraná) e Parque Est. de Jacupiranga - Perímetro 44 (Est. de São Paulo).

Em cor verde, a APP de topo de morro (ver setas) delimitada de acordo alteração aprovada pela Câmara Federal

Medida no sistema com aproximadamente:

**115.90 ha**

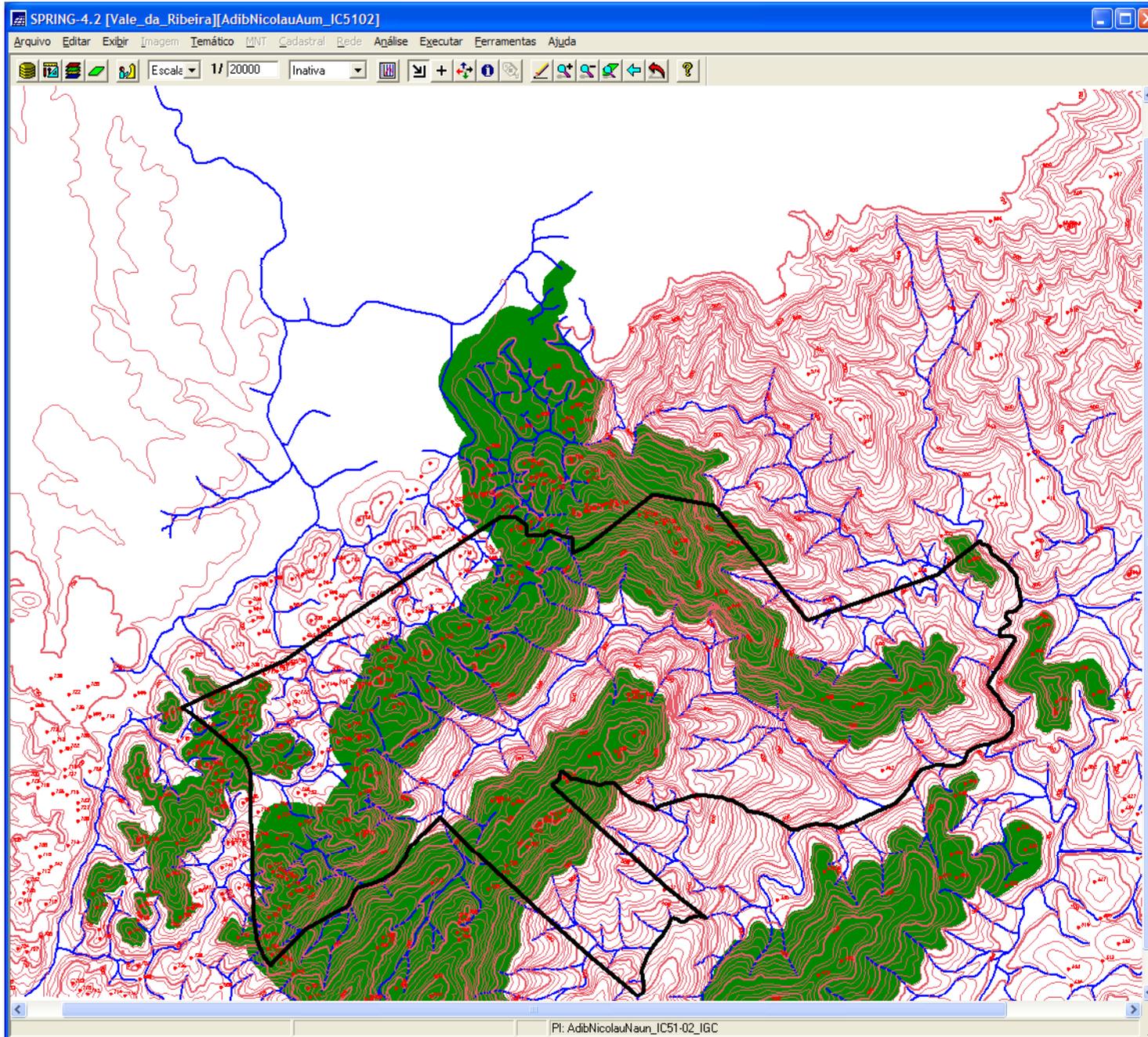
# **Perda de APPs :**

**Conseqüências Financeiras**

**Ações de  
Desapropriação indireta.**

# São Paulo





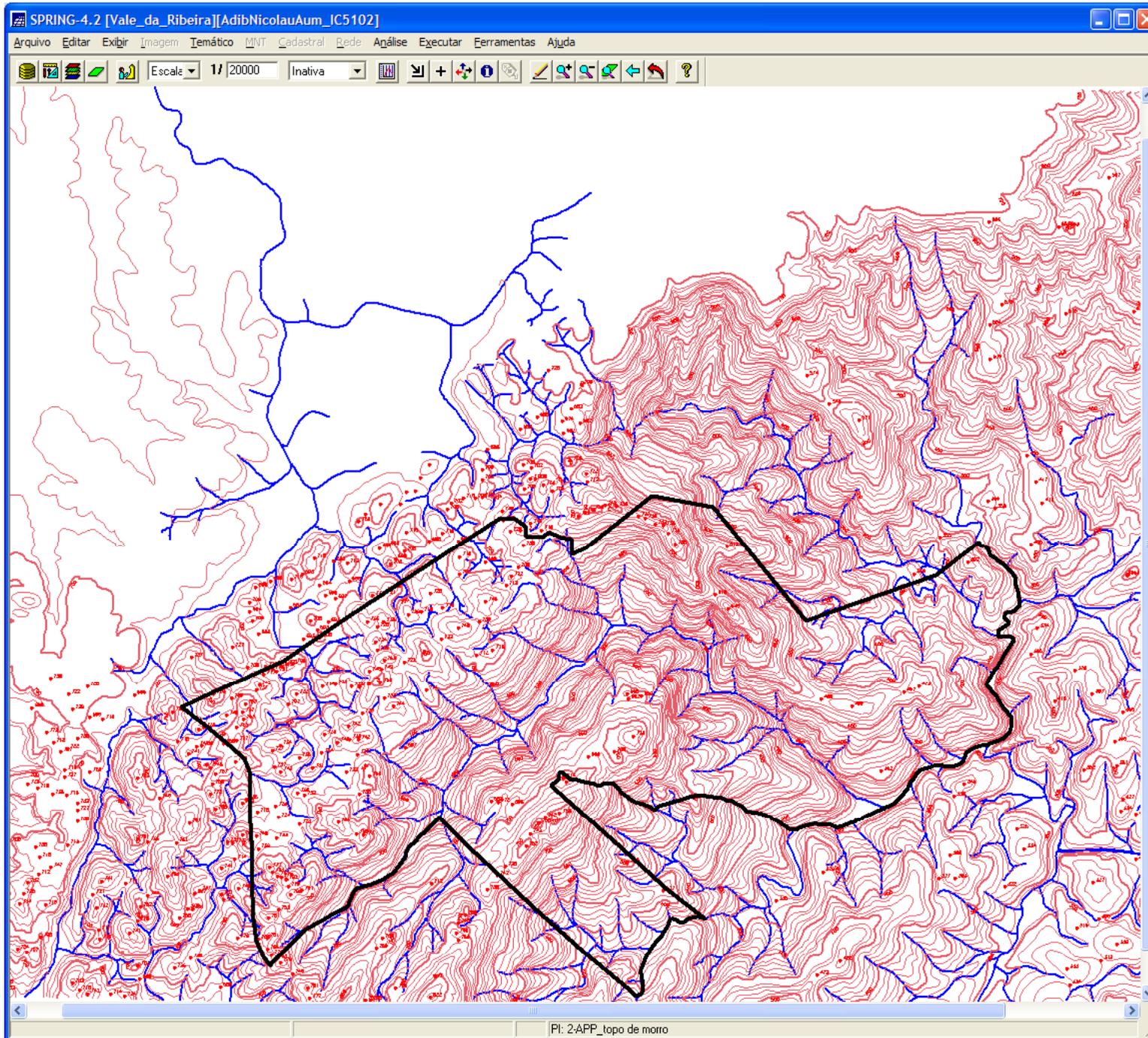
Delimitação da área da propriedade analisada (limites em linha preta).

Em cor azul a rede de drenagem e em linhas vermelhas a altimetria oficial da cartografia do IGC escala 1:10.000.

Em verde, (dentro e fora da propriedade) as Áreas de Preservação Permanente de Topo de Morro, de acordo Lei 4771/65 e Resolução Conama 303/02.

Medidas no sistema aproximadamente:

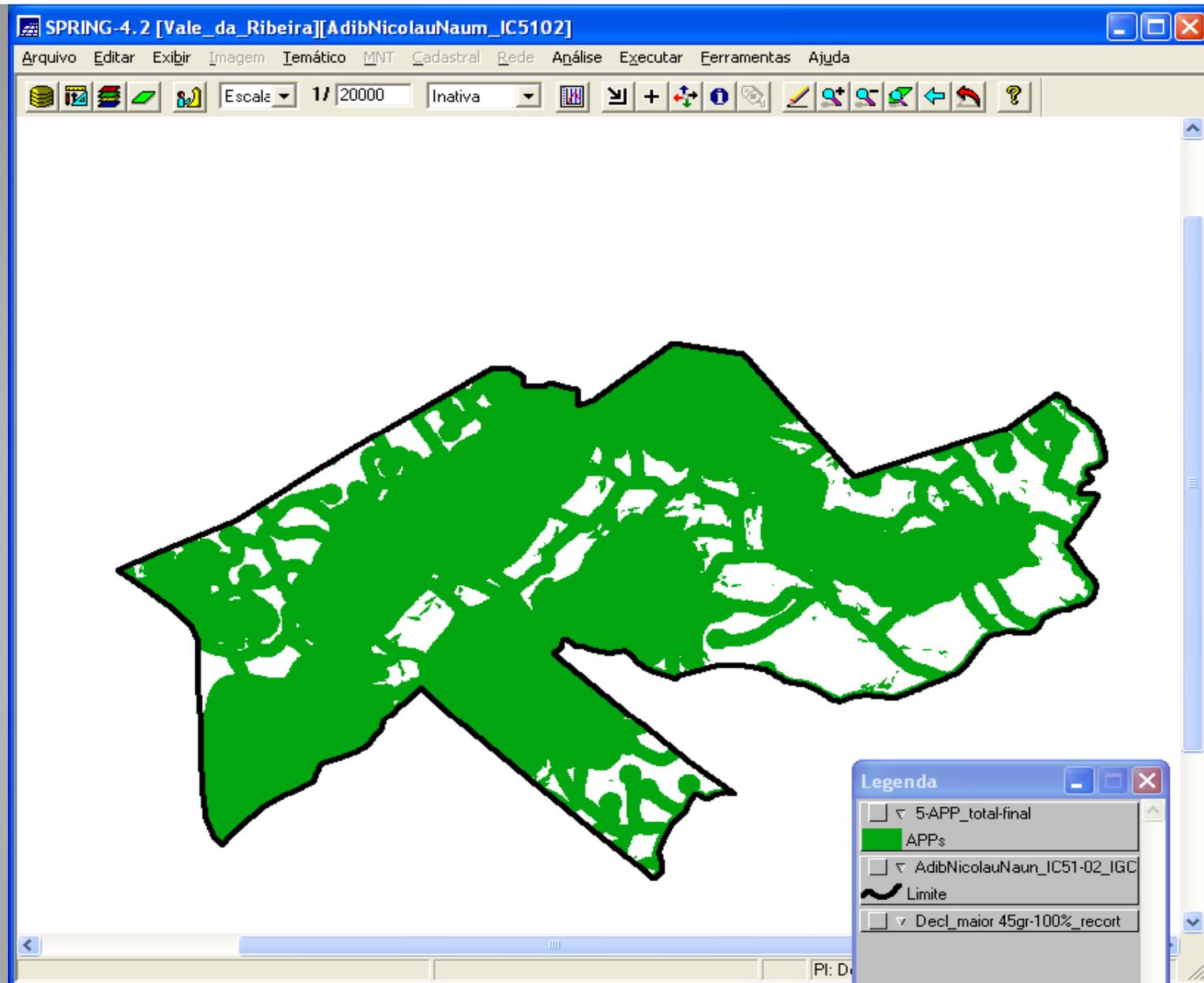
**598.631156 ha**



Em linhas vermelhas a altimetria oficial do Est. SP, do IGC, escala 1:10.000, e a APP de topo de morro delimitada (em verde) de acordo com a alteração aprovada pela Câmara Federal

Medida no sistema:

**0.0000 ha (hectares).**



Propriedade analisada, que possui área total de **539,37 hectares**, com o total de Áreas de Preservação Permanente dentro destes limites, representados em verde, e que equivalem à **426 hectares**.

Considerando a propriedade analisada (objeto de Ação de Desapropriação) temos :

**Área Total da propriedade = 539, 37 hectares.**

**Total de APPs = 426 hectares.**

Valor de Mercado para fins de indenização tomando por base os dados mais recentes (junho de 2011) do Instituto de Economia Agrícola (IEA – Secretaria de Estado da Agricultura) = R\$ 1.726,24/hectare.

**Área Total (539,37 hectares) X Valor IEA (R\$ 1.726,24)  
= R\$ 931.082,00**

**Área sem APPS (539,37 – 426 = 113,31 hectares) X Valor  
IEA (R\$ 1.726,24) = R\$ 195.600,00**

Área Total (539,37 hectares) X Valor IEA  
(R\$ 1.726,24) = **R\$ 931.082,00**

Área descontadas as APPS (539,37 – 426 =  
113,31 hectares) X Valor IEA (R\$ 1.726,24)  
= **R\$ 195.600,00**

**Sem as Apps, o Estado arcaria com  
um valor de 376% a mais em relação à  
um valor de referência de mercado (com  
base no IEA/SP), para fins indenizatórios.**

## **Apps de áreas em altitude acima de 1800 metros (artigo 2º, alínea h):**

As áreas com mais 1.800 m de altitude têm uma importância ecológica muito elevada, por serem áreas com altas taxas de endemismo.

Essas áreas de maior elevação abrigam muitas espécies particularmente sensíveis à perturbação do seu habitat por terem ocorrência bastante restrita.

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:**

III - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

**Artigo 4:** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

**Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.**

“Áreas rurais consolidadas”

Ex: Topo de Morro









# São Paulo

Perdas de Apps de drenagem e  
topos de morro.

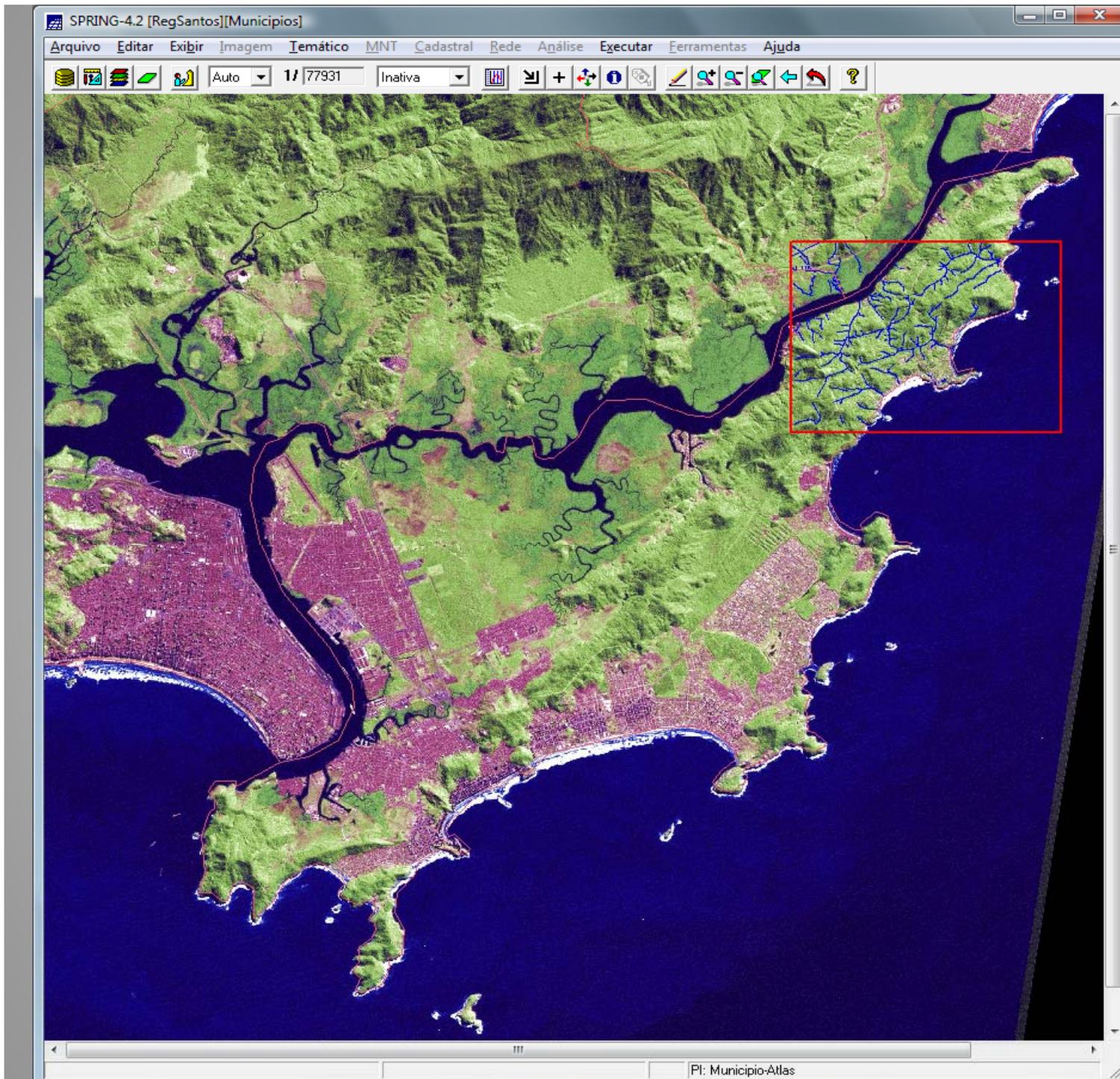


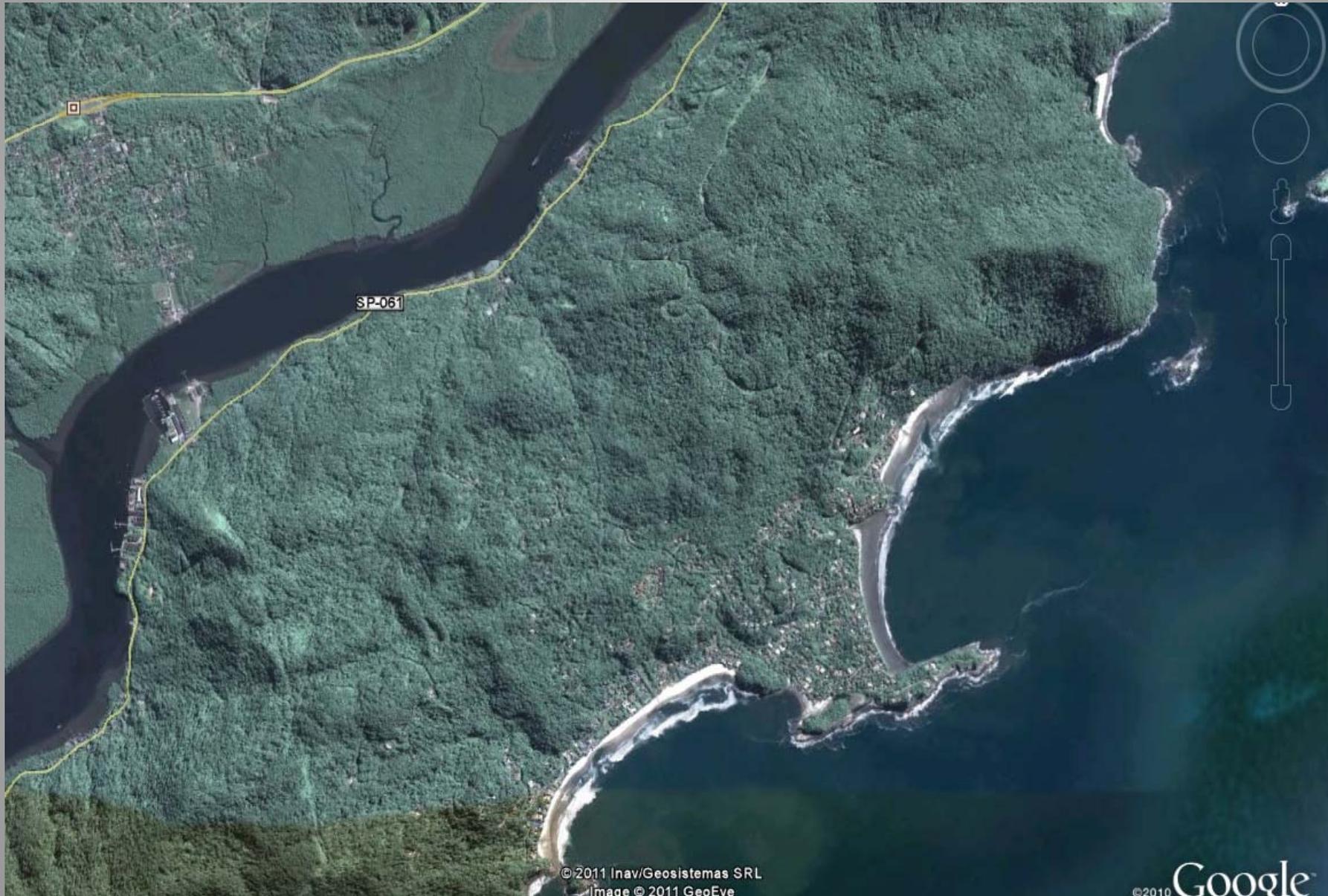
Imagem do satélite  
LANDSAT-5.

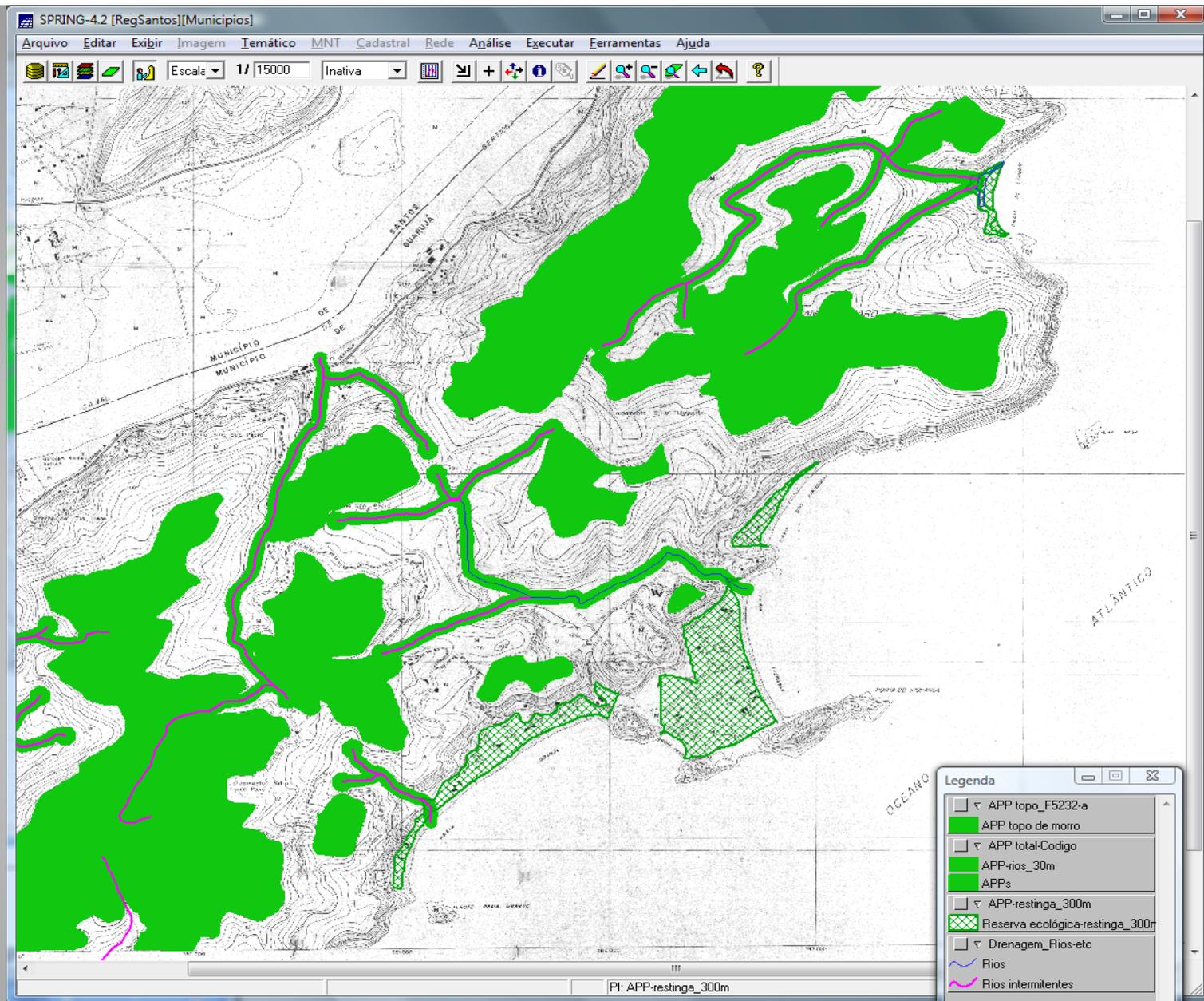
Município de  
Guarujá, com  
destaque para a  
área adotada para  
exercício  
comparativo  
exemplificativo  
referente à  
delimitação de  
APPs de topo de  
morro  
(área indicada pelo  
polígono em linhas  
vermelhas).

Serra do Guararú

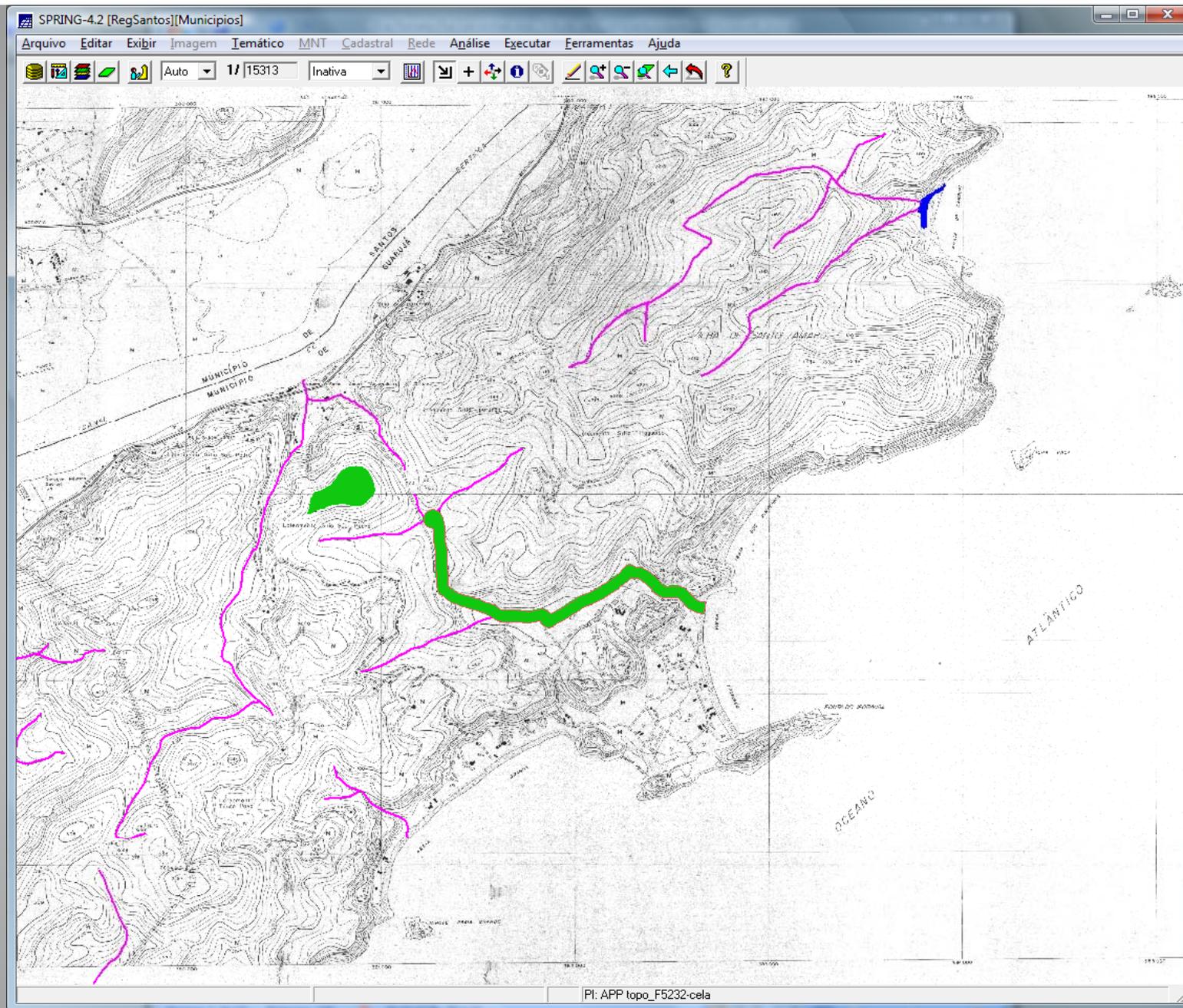
Guarujá - SP.

# Serra do Guararú - Guarujá

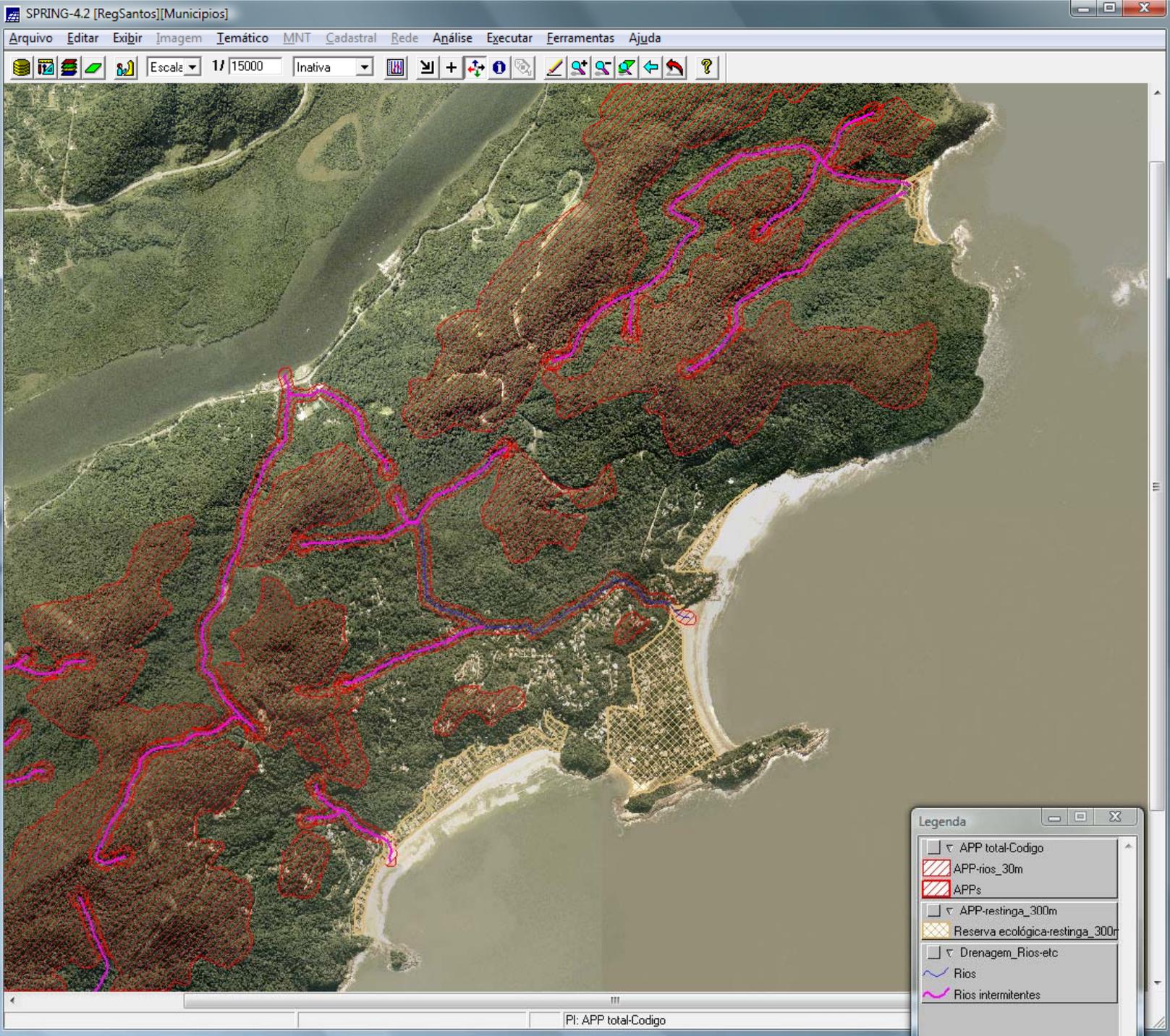


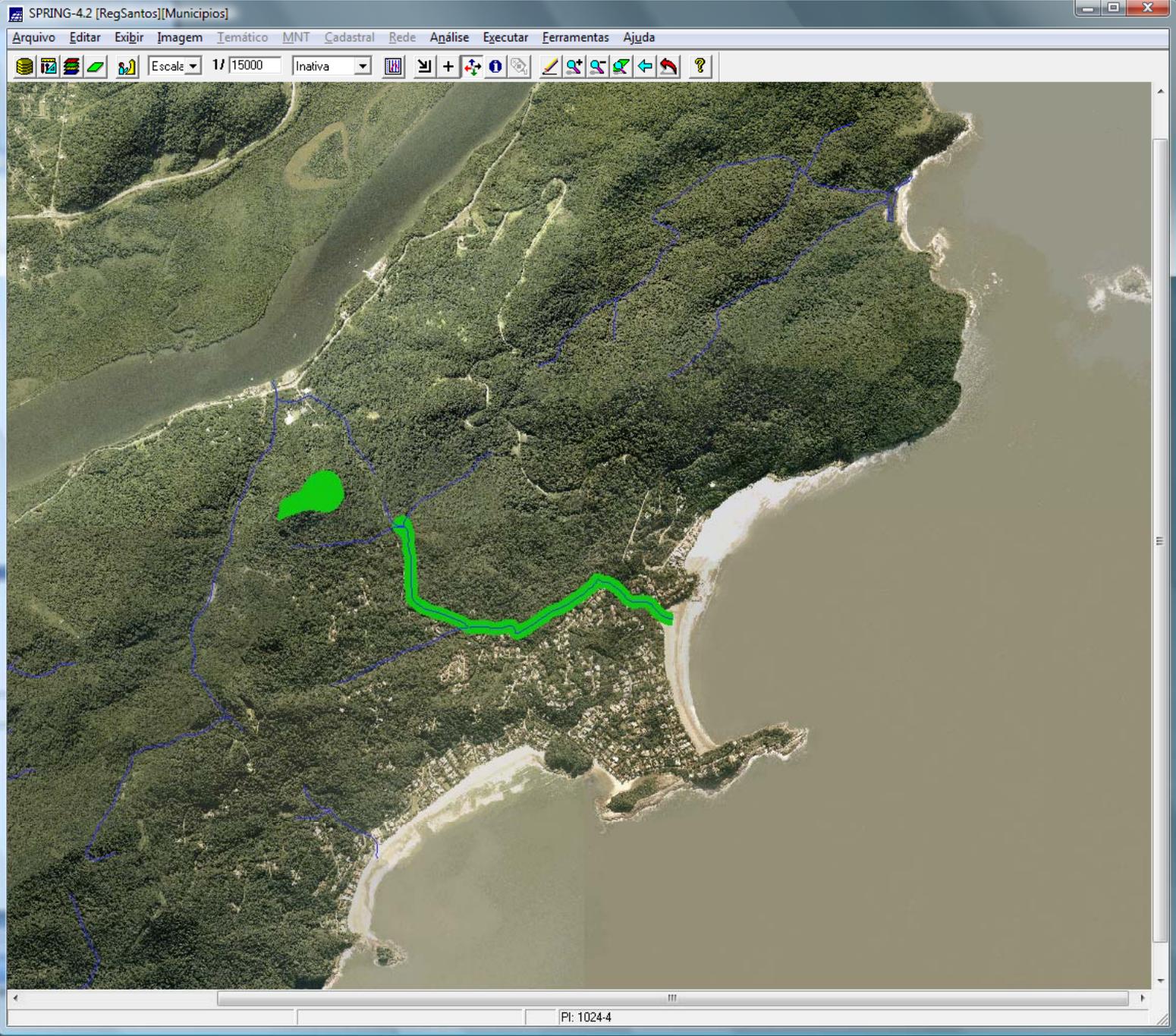


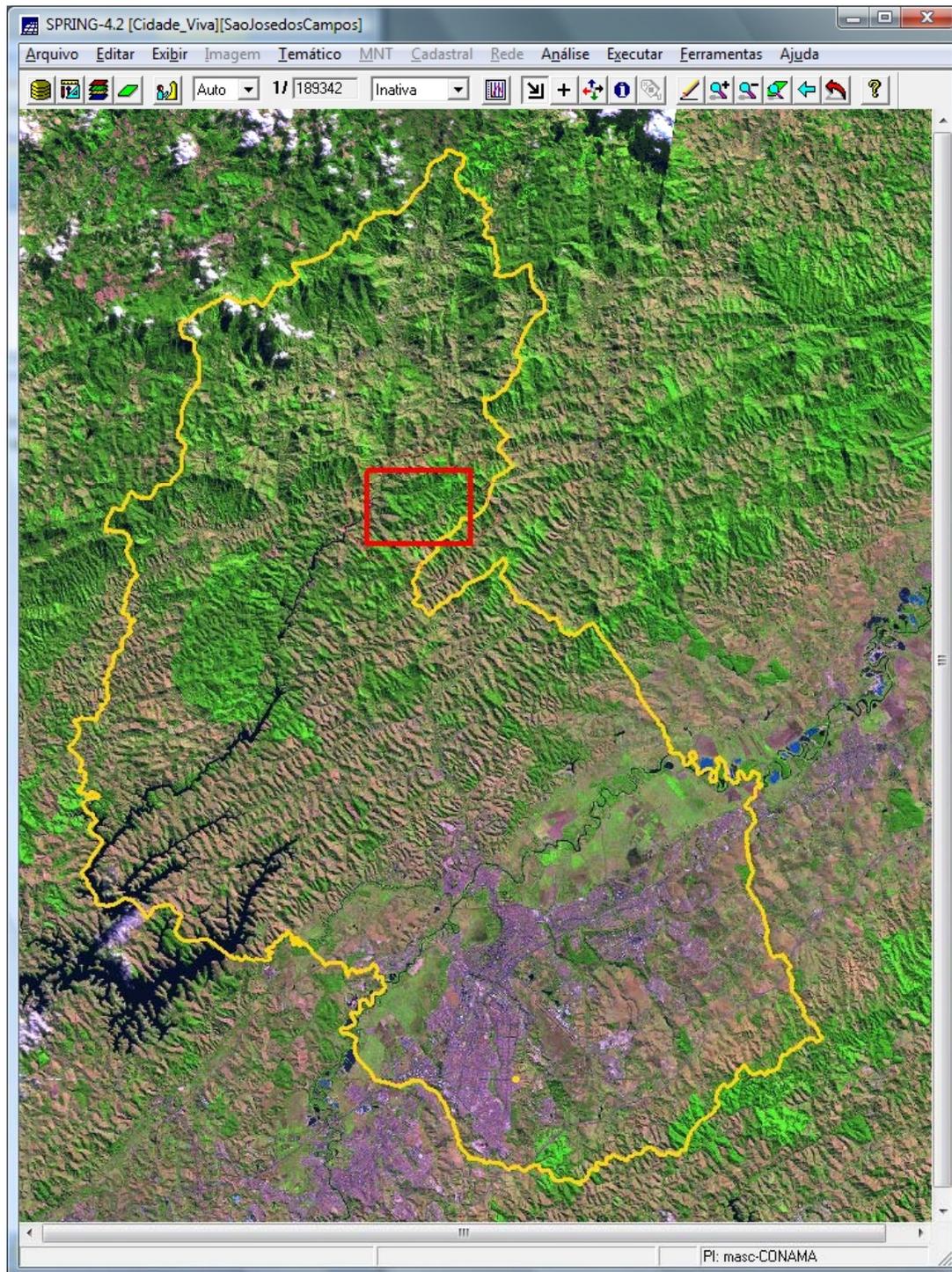
Medida automaticamente no sistema, a área ocupada pelas APP's (nascentes, cursos d'água e topos de morro) é de **580,35 ha + 141,85 ha (faixa de 300 metros de restinga, aproximadamente, c/ pequena sobreposição com a drenagem) = 722,20 ha.**



Serra do Guararú – Guarujá/ Área aproximada medida no sistema (com as alterações da norma) – APPs total = 4,78 ha (topo de morro) + 12,24 ha (drenagem) = **17,02 ha**







## São José dos Campos

Imagem do satélite LANDSAT-7. (SJC), com destaque para a área adotada para o demonstrativo

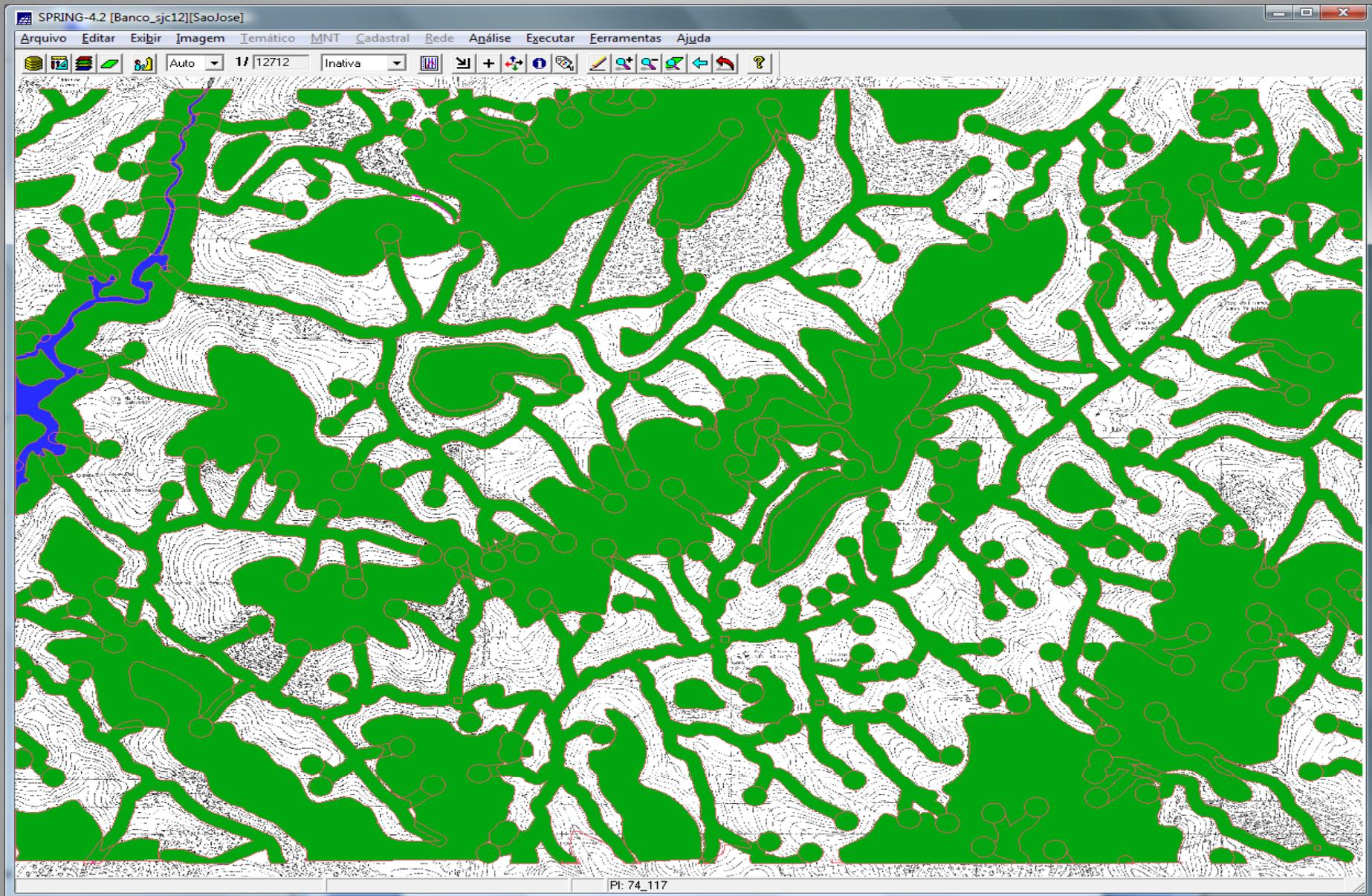
(polígono em linhas vermelhas).



© 2011 Inav/Geosistemas SRL  
Image © 2011 GeoEye  
© 2011 MapLink/Tele Atlas  
Image © 2011 DigitalGlobe

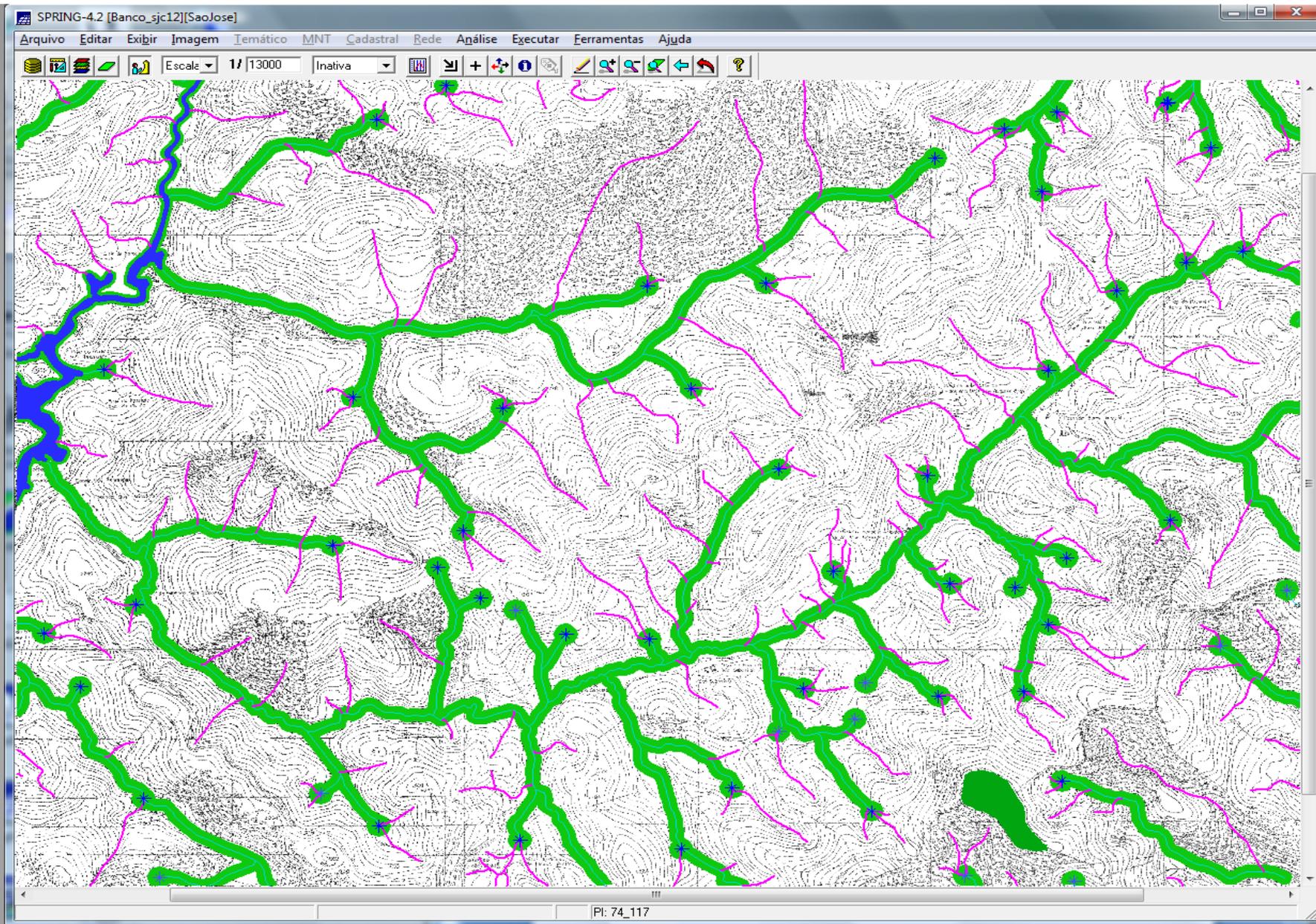
©2010 Google

Imagem 2009

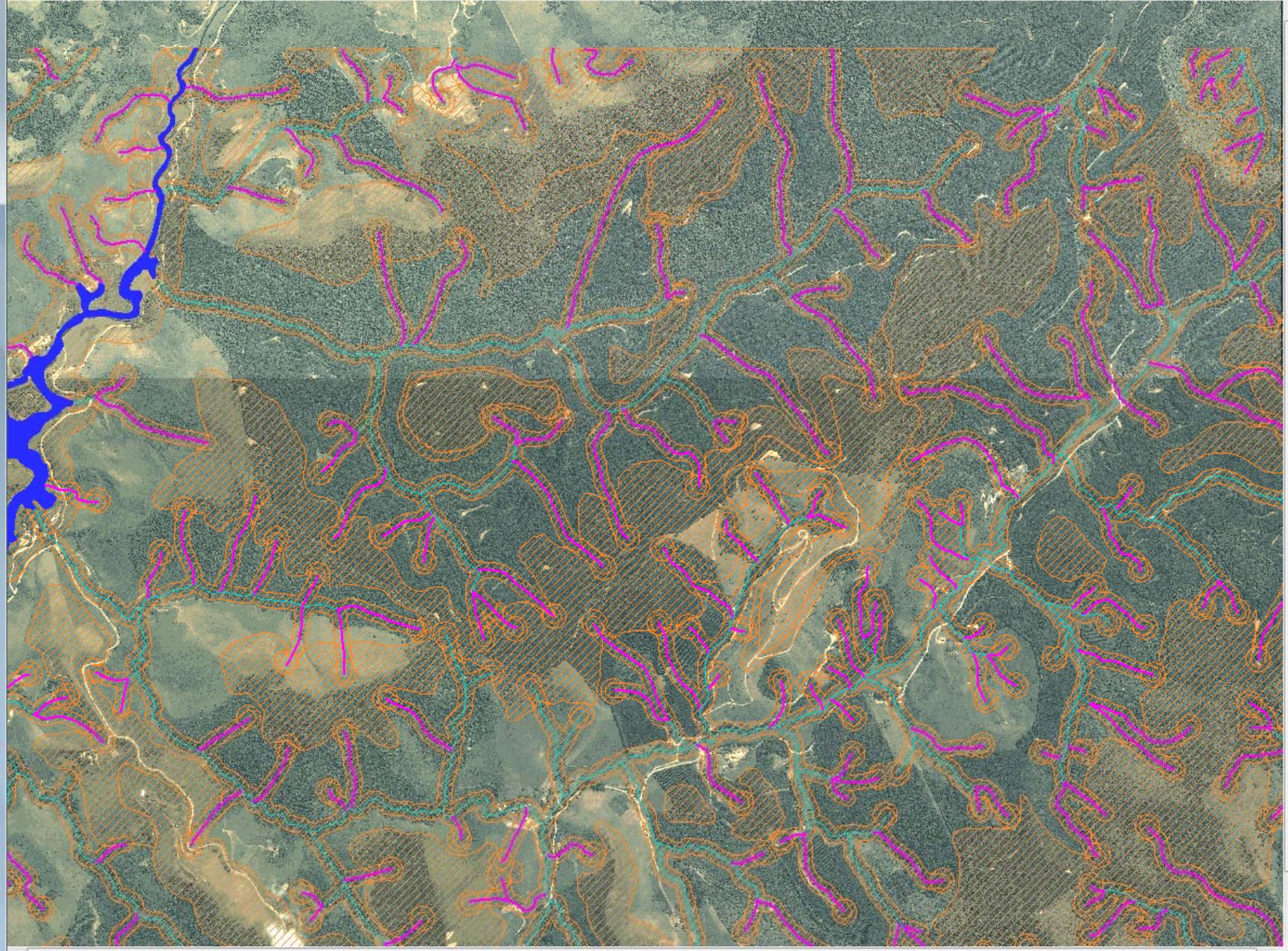


**Medidas no sistema SPRING:**

**APPs (nascentes, cursos d'água e topos de morro) = 1.253, 87 ha – proteção atual**



Área medida no sistema SPRING = 253,13 ha.



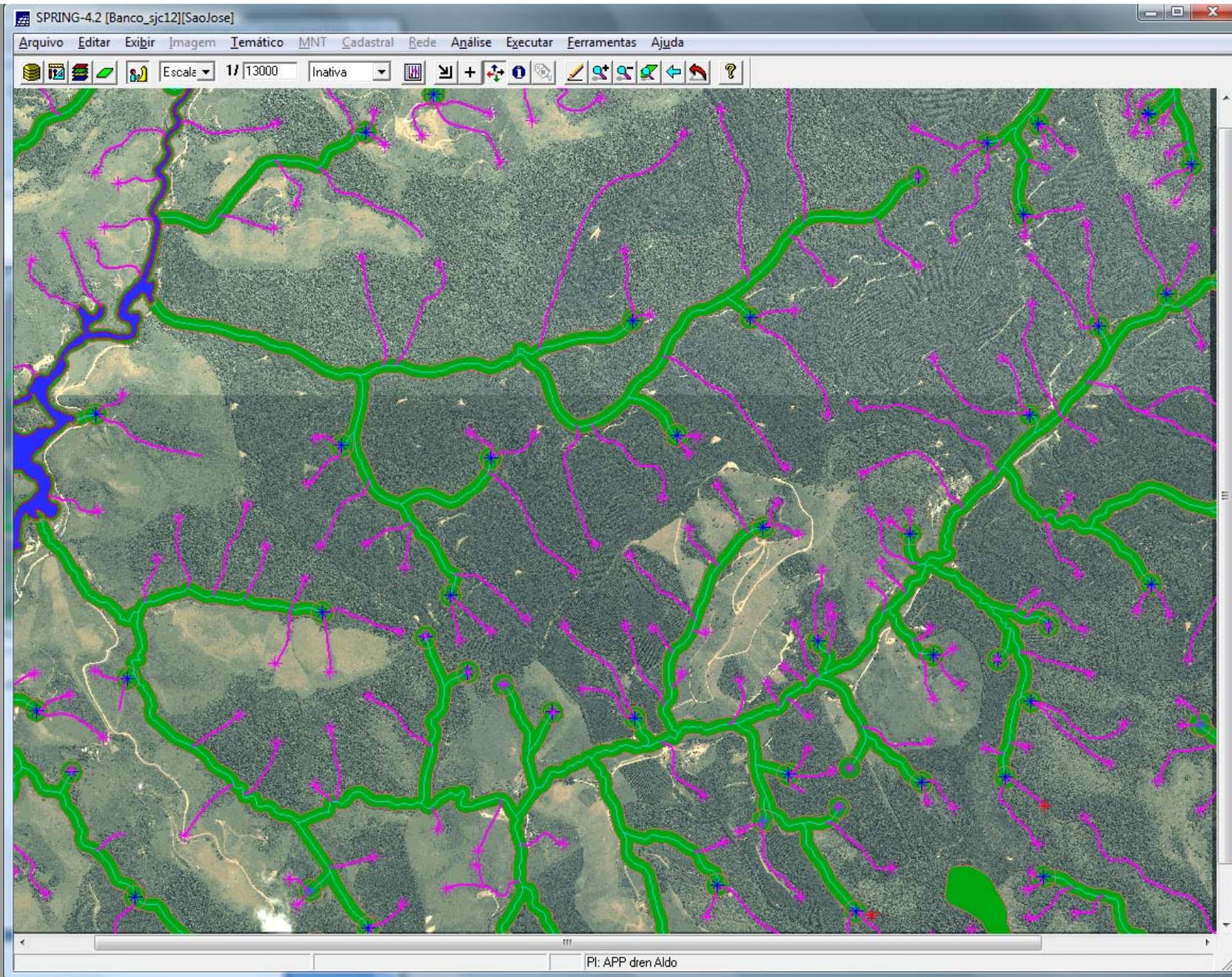


Imagem 2007

# Restingas

**Apps de Restinga (faixa de 300 metros da preamar máxima (Lei 4771/65; Resolução Conama 303/02 (artigo 3º, inciso IX,a).**

Estas áreas contém vegetação, em parte, de características exclusivas, tem atributos ambientais de alta relevância e cumprem múltiplas funções ambientais.

Apesar disso estão muito ameaçadas de supressão em todo o país

**Normativa atual: Lei 4771/65  
/Resolução Conama 303/02:**

**IX - nas restingas:**

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

**XI - em duna;**

## **Apps de Restinga (texto aprovado pela Câmara)**

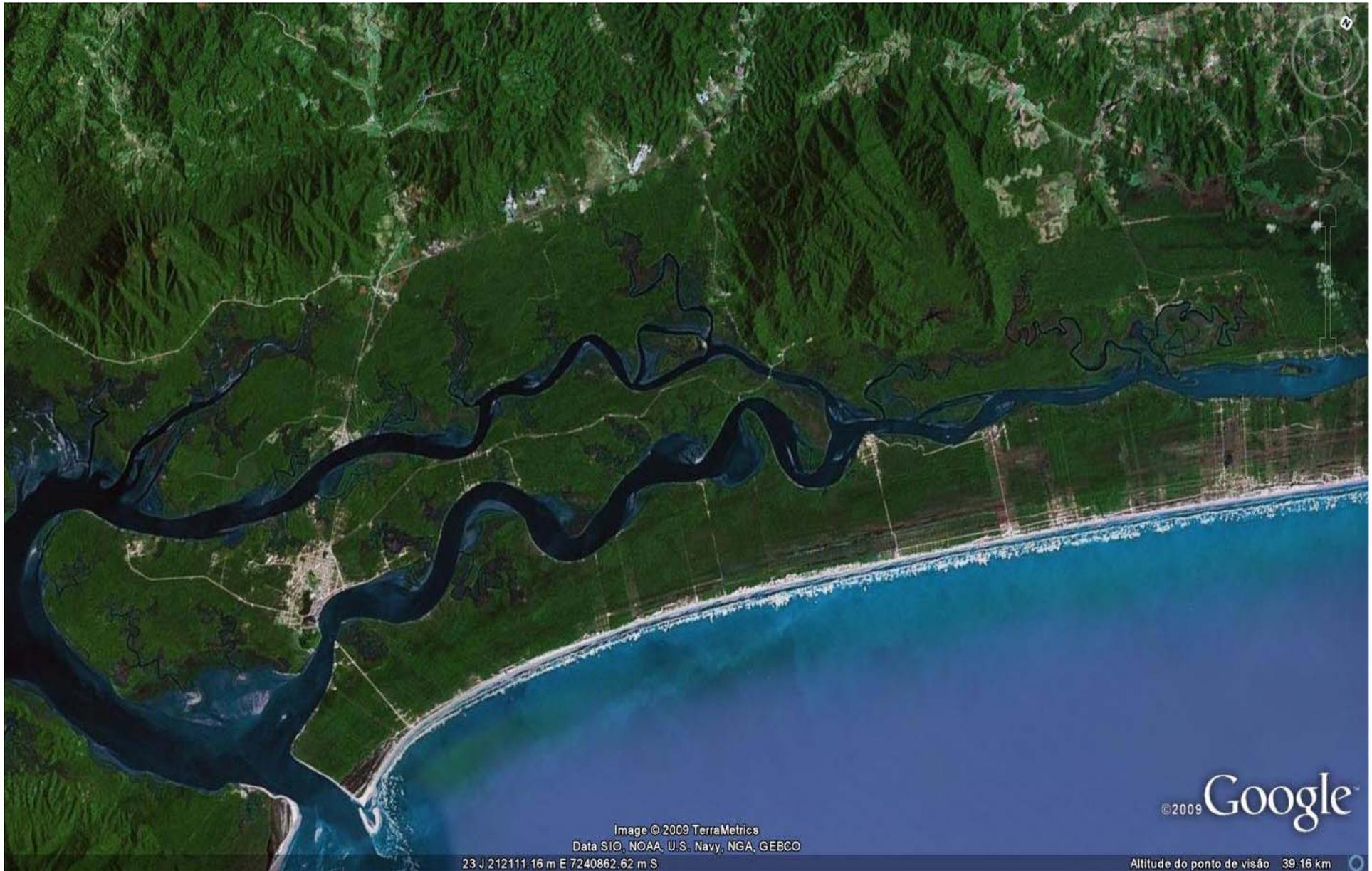
### Artigo 3º:

XI - Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado.

### Artigo 4º :

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

# São Paulo



©2009 Google

Image © 2009 TerraMetrics  
Data SIO, NOAA, U.S. Navy, NGA, GEBCO

23 J 212111.16 m E 7240862.62 m S

Altitude do ponto de visão 39.16 km

Ex: Região de Cananéia e Ilha Comprida



# Ilha Comprida - SP:

Ameaça à proteção referente à faixa de 300 metros da preamar máxima (Lei 4771/65; Resolução Conama 303/02 (artigo 3º, inciso IX, alínea a)).

APP Restinga (300m) = **909.24 há**

**As setas brancas indicam áreas de manguezais**

# Manguezais:

Atualmente os manguezais são protegidos pela Lei 4771/65 e Resolução Conama 303/02, artigo 3º :

**X – em manguezal, em toda a sua extensão.**

Na proposta aprovada na Câmara há menção ao ecossistema no Artigo 4º,

**VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;**

## **Apps de Manguezais:**

Os ecossistemas de manguezal se caracterizam por uma alta produtividade e diversidade biológica e constituem-se em áreas de criação e refúgio para jovens de diversas espécies, devido à sua riqueza em nutrientes, sendo também responsáveis por parte considerável da biomassa dos recursos marinhos. A degradação destes ecossistemas diminui inclusive a disponibilidade das populações de espécies exploráveis, causando problemas econômicos e sociais para as comunidades locais.

Aiem de haver prejuízo à sua proteção explícita, abrangente à toda sua extensão, nos termos da Lei 4.771/65/Resolução Conama 303/02, (artigo 3º , inciso X), há perdas de sua proteção em face do parágrafo 3º do artigo 4º:

*§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do artigo 6º, inciso III, bem como salgados e apicuns em sua extensão.*

Os efeitos ambientais e sócio-econômicos serão desastrosos, incluindo um duro golpe contra a atividade pesqueira para a qual a manutenção dos manguezais é essencial.

O artigo 8º contempla em seu parágrafo 6º a regularização generalizada das ocupações nestes ambientes, como se constata no exemplo de Santa Catarina, a seguir:

# Santa Catarina

48°45'0"W

48°30'0"W



Estado de Santa Catarina  
MINISTERIO PUBLICO

CAT Coordenadoria de Assessoramento Técnico

CME Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente



27°30'0"S

27°30'0"S

Colhereiro:  
*Platalea ajaja*



27°45'0"S

Manguezal



A Ilha de Santa Catarina e a  
Localização do  
Manguezal do Itacorubi  
Florianópolis - SC

27°45'0"S

5 2,5 0 5 10 15 Km

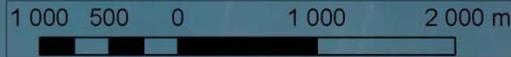
48°45'0"W

48°30'0"W

48°34'0"W

48°32'0"W

48°30'0"W



Manguezal do Itacorubi - Florianópolis - SC  
Imagem Quickbird/ImageConnect: 19/09/2004  
Exatidão Posicional Compatível com a Escala 1:50.000  
Sistema UTM, Fuso 22S  
SIRGAS/2000



Estado de Santa Catarina  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAT Coordenadoria de Assessoramento Técnico  
CME Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

6950000

27°34'0"S

27°36'0"S

6945000

 Manguezal do Itacorubi

740000

745000



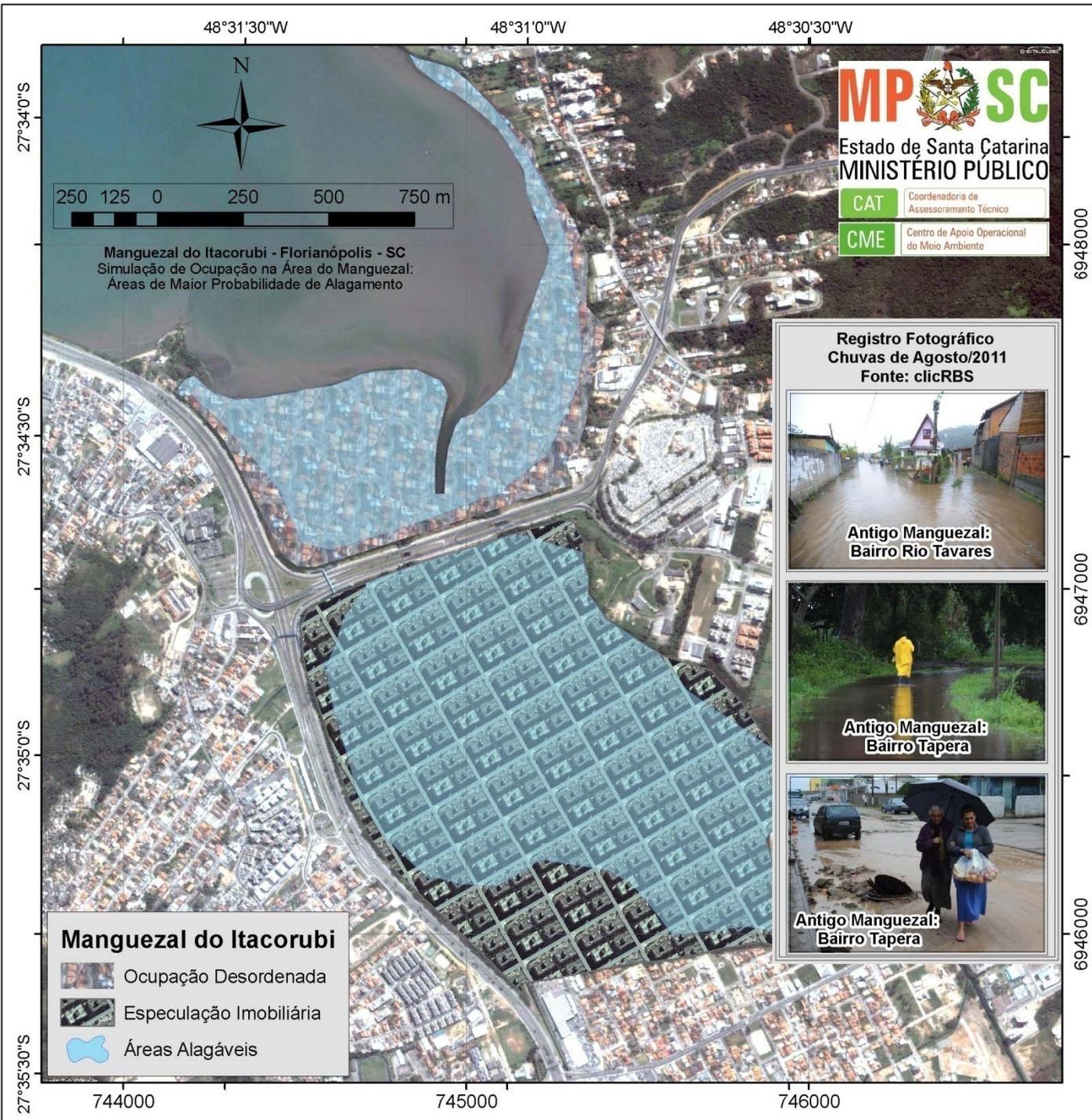
Pernilongo-de-costas-brancas:  
*Himantopus melanurus*



Maçarico-de-perna-amarela:  
*Tringa flavipes*







# **A Perdas de Apps e as tragédias envolvendo áreas urbanas e rurais:**

**PERDA DE VIDAS HUMANAS,  
PARA O MEIO AMBIENTE  
E ENORMES PREJUÍZOS  
SÓCIO-ECONÔMICOS**













# Fonte das imagens:



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**

## **Relatório de Inspeção**

**Área atingida pela tragédia das chuvas  
Região Serrana do Rio de Janeiro**

**O Relatório do MMA fez um levantamento do que prevê a legislação federal com relação às APPs e suas funções, estabelecendo uma clara relação entre as áreas atingidas pela tragédia e a ocupação indevida das áreas de preservação permanente.**

Consta no Relatório:

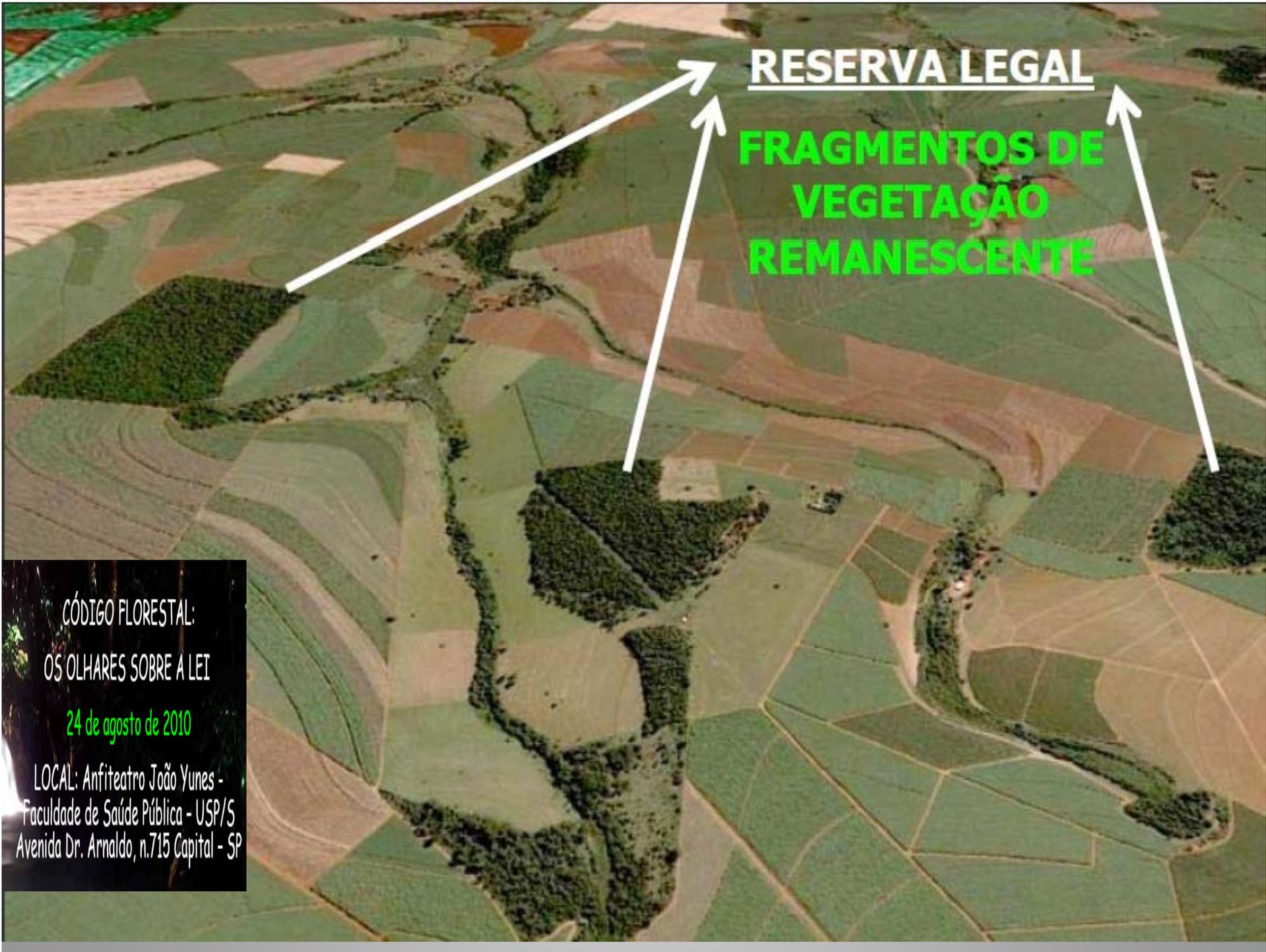
*“Como se vê, as APPs não têm apenas a função de preservar a vegetação ou a biodiversidade, mas uma função ambiental muito mais abrangente, voltada, em última instância, a proteger espaços de relevante importância para a conservação da qualidade ambiental como a estabilidade geológica, a proteção do solo e assim assegurar o bem-estar das populações humanas”.*

# Reserva Legal

**Os remanescentes de ecossistemas naturais funcionam como trampolins ecológicos no deslocamento e na dispersão das espécies pela paisagem.**

**Essas características exigem que eventuais compensações sejam feitas na própria microbacia ou na bacia hidrográfica.**

**As características fitoecológicas da área a ser compensada – e não o bioma como um todo, devido à alta heterogeneidade de formações vegetais dentro de cada bioma – devem ser a referência para eventuais compensações.**



RESERVA LEGAL

FRAGMENTOS DE  
VEGETAÇÃO  
REMANESCENTE

CÓDIGO FLORESTAL:  
OS OLHARES SOBRE A LEI  
24 de agosto de 2010  
LOCAL: Anfiteatro João Yunes -  
Faculdade de Saúde Pública - USP/S  
Avenida Dr. Arnaldo, n.715 Capital - SP

**Graves perdas ambientais também se dão por meio de vários dispositivos referentes às áreas de Reserva Legal. (artigo 13 e correlatos).**

**Um exemplo, são os dados revelados em recente estudo do IPEA no qual se constata que se as pequenas propriedades (até 04 módulos fiscais) ficarem dispensadas de recompor áreas de reserva legal desmatadas irregularmente, o Brasil perderá a possibilidade de contar com o equivalente a 29,5 milhões de hectares de florestas e estará abrindo mão do que representa o confisco de 3,1 bilhões de toneladas de dióxido de carbono.**

Exemplo:

Estado do Espírito Santo

<b>IMOVEIS RURAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO</b>					
<b>Município</b>	<b>Minifúndio</b>	<b>Pequena</b>	<b>Média</b>	<b>Grande</b>	<b>TOTAL</b>
	59,21%	33,57%	6,42%	0,80%	
<b>TOTAL</b>	<b>76.519</b>	<b>43.385</b>	<b>8.297</b>	<b>1.035</b>	<b>129.236</b>

Fonte: Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) 10/01/2011

**Minifúndio:** Menor Que Um Módulo Fiscal

**Pequena Propriedade:** Maior Ou Igual A Um Módulo Fiscal Até Quatro Módulos Fiscais

**Média Propriedade:** Maior Ou Igual A Quatro Módulos Fiscais Até Quinze Módulos Fiscais

**Grande Propriedade:** Maior Que Quinze Módulos Fiscais



Como se observa na Tabela, 92,78 % dos imóveis no Espírito Santo se enquadram na categoria de até quatro módulos fiscais, sendo que para estes haveria dispensa de Reserva Legal.

Exemplo:

Estado de Santa Catarina

**Levantamento Agropecuário Catarinense - LAC (2005;  
 Fonte: EPAGRI). Notar que a maioria das propriedades  
 (cerca de 90%) tem menos de 50 hectares.**

<b>Classes de área (ha)</b>	<b>Número%</b>	<b>Cumulativo</b>	<b>Área (ha)</b>
Menos de 1	821	0,4%	349,4
1 a menos de 10	54.500	29,6%	290.770,8
10 a menos de 20	59.293	61,3%	823.275,8
20 a menos de 50	52.721	89,5%	1.542.242,1
50 a menos de 200	16.199	98,1%	1.363.117,6
200 a mais	3.527	100,0%	1.937.760,0
<b>Total</b>	<b>187.061</b>		<b>5.957.514,9</b>

**IPEA - a porcentagem da área de reserva legal que será perdida com a proposta do PL 1.876/99-C em relação à área atual de reserva legal por bioma será de:**

**Amazônia- 13,60 %**

**Caatinga - 48 %**

**Cerrado - 18,55 %**

**Mata Atlântica - 45,57 %**

**Pampa - 31,44 %**

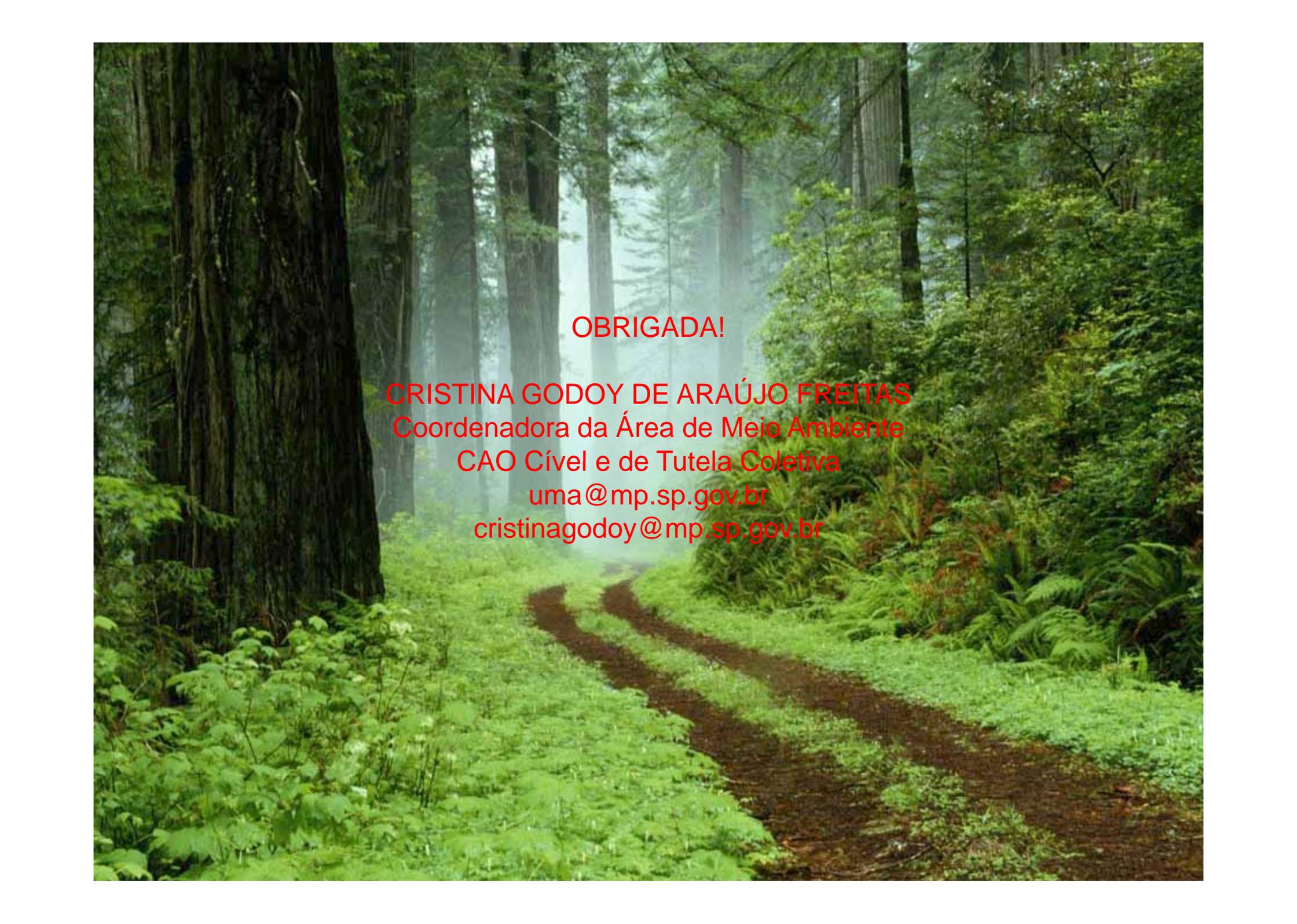
**Pantanal - 5,01 %**

## **Dispositivos ambientalmente nocivos:**

- a possibilidade de manter a Reserva Legal com 50% de espécies exóticas, sendo que nestas condições, certamente a função de conservação da RL ficará muito prejudicada.**
- O cômputo de APPs para compor a Reserva Legal (sobreposição) levará à uma enorme perda de áreas protegidas. Por serem áreas de características e regime legal distintos, estas não podem ser sobrepostas.**

**A compensação de RL no mesmo Bioma, na qual uma área localizada no Bioma da Mata Atlântica, por exemplo, no extremo norte do Estado de Pernambuco, pode considerar uma hipótese de compensação de reserva, por exemplo, no Estado de Santa Catarina.**

**É um completo equívoco no âmbito científico que não considera as diferentes configurações dos ecossistemas dentro de um bioma e trata áreas distintas como se fossem iguais.**

A photograph of a misty forest path. The path is a narrow, winding dirt trail that leads into the distance, flanked by lush green ferns and other forest vegetation. Tall, slender trees with thick trunks stand on either side, their tops shrouded in a soft, white mist. The overall atmosphere is serene and natural.

OBRIGADA!

CRISTINA GODOY DE ARAÚJO FREITAS  
Coordenadora da Área de Meio Ambiente  
CAO Cível e de Tutela Coletiva  
[uma@mp.sp.gov.br](mailto:uma@mp.sp.gov.br)  
[cristinagodoy@mp.sp.gov.br](mailto:cristinagodoy@mp.sp.gov.br)